



FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

João Vitor Lavagnini Menezes

**O LEGADO DO TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA COMO
MECANISMO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

São Paulo
2023

João Vitor Lavagnini Menezes

**O Legado do Tribunal Especial para a Serra Leoa como Mecanismo de Justiça de
Transição**

Relatório Final de Trabalho de Conclusão de
Curso (Tese de Láurea), apresentado à
Professora Dra. Cláudia Perrone Moisés, do
Departamento de Direito Internacional e
Comparado da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo ("FDUSP").

São Paulo
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à Professora Cláudia Perrone Moisés, por toda a orientação provida ao longo dos estudos necessários para a conclusão deste trabalho e, em especial, pela oportunidade de ter assistido às aulas que ministrou aos alunos de graduação desta Faculdade. Sem sombra de dúvidas, frequentar as aulas de Direito Penal Internacional e Justiça de Transição e ter a oportunidade de dialogar com a Professora, mesmo que em ambiente virtual, foi essencial para que eu escolhesse seguir no estudo do tema até a conclusão da minha graduação.

À minha família, em especial a meus pais, que me apoiaram durante a minha graduação e em todas as minhas empreitadas para explorar as experiências desta faculdade, inclusive nas queridas reuniões de grupos de estudos durante o almoço de domingo em família. Não poderia deixar de estender especial agradecimento à minha mãe, minha melhor amiga e minha mentora de vida, por ter me acompanhado durante este processo.

Ao Matheus, meu namorado, companheiro, e melhor amigo, por ter sido amor e porto seguro durante esta fase, festejando minhas conquistas quando sequer eu as festejava, e me consolando nas minhas decepções.

Aos meus amigos, por terem aceitado compartilhar um pouco de sua vida comigo. Em especial, a Amanda, pelo nosso vínculo que desafia o tempo; a Liliane e a Catherine, por terem me tirado, em todo dia possível, sorrisos em nossos momentos na Faculdade; e aos meus queridos amigos do NEI, a Anna, Bruna e Helena, pela parceria inabalável e pelos ensinamentos, a Caio, Maria e Marina, pelos anos juntos na Coordenação, e à minha equipe do ICC Moot Court, que embarcou comigo para realizar um dos meus grandes sonhos da graduação.

Aos meus mentores profissionais, Pedro e Natalia, com os quais tenho a honra de aprender e participar de um exercício ético e transparente da advocacia. Por compartilharem, com generosidade, suas habilidades e seus conhecimentos. Por confiarem em mim. E, principalmente, por serem amigos queridos.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a contribuição do Tribunal Especial para a Serra Leoa para o processo de Justiça de Transição do país. O trabalho parte de uma contextualização histórica dos antecedentes do conflito para, então, narrar o desenrolar da guerra civil e o processo de cessação das hostilidades que levou ao estabelecimento do Tribunal. Após, investigou-se brevemente o conceito de Justiça de Transição, chegando-se a quatro objetivos principais do processo, à luz dos quais se analisou a contribuição do Tribunal durante suas atividades no país. Adiante, partiu-se para uma apresentação das principais críticas que contestam o sucesso do Tribunal como mecanismo de Justiça de Transição, contemplando uma análise sobre como sua fundação originou de uma narrativa de justiça pela responsabilização imposta pelos vencedores do conflito, e como isso impactou no descolamento de seu mandato em relação às necessidades da população local durante o processo de transição.

Palavras-chave: Tribunal Especial para a Serra Leoa. Justiça de Transição. Direito Internacional Penal. Tribunais Especiais. Pós-conflito.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFRC	<i>Armed Forces Revolutionary Council</i>
APC	<i>All-Peoples' Congress</i>
CDF	<i>Civil Defense Forces</i>
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DDR	Pacto de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração
ECOMOG	<i>West African Intervention Force</i>
ECOWAS	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
NPFL	<i>National Patriotic Front of Liberia</i>
NRC	<i>National Revolutionary Council</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
SCSL	Tribunal Especial para a Serra Leoa
SLA	Forças Armadas de Serra Leoa
SLP	Polícia de Serra Leoa
SLPP	<i>Sierra Leone's Peoples' Party</i>
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRC	Comissão da Verdade e da Reconciliação de Serra Leoa
UNAMSIL	Missão de Assistência das Nações Unidas em Serra Leoa

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	6
II.	METODOLOGIA	6
III.	ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO CONFLITO	7
A.	ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O PERÍODO COLONIAL DE SERRA LEOA.....	7
B.	HISTÓRICO E DESFECHO DO CONFLITO, E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL ..	10
IV.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	13
V.	BREVE INVESTIGAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	15
VI.	O TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	19
A.	CONTRIBUIÇÃO PARA A VERDADE	21
B.	CONTRIBUIÇÃO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.....	24
C.	CONTRIBUIÇÃO PARA A REPARAÇÃO	25
D.	CONTRIBUIÇÃO PARA A RECONCILIAÇÃO	26
VII.	CAPACITY BUILDING E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DO SCSL.....	27
VIII.	PONTOS CRÍTICOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL: A QUAL JUSTIÇA SE ESTÁ SERVINDO?.....	30
A.	A NARRATIVA DA JUSTIÇA PELA RESPONSABILIZAÇÃO.....	33
B.	O DESENHO E A EFETIVAÇÃO DA ESTRUTURA DO TRIBUNAL COMO ÓRGÃO JURISDICIONAL HÍBRIDO	38
C.	A DESIGNAÇÃO DE PAPEIS DOS ATORES DO CONFLITO PARA A MONTAGEM DOS CASOS DO TRIBUNAL.....	42
D.	AS CONTROVÉRSIAS EM TORNO DOS JULGAMENTOS DOS CASOS DA CDF E DO RUF NO TRIBUNAL	51
E.	A “EXPORTAÇÃO” DO JULGAMENTO DE CHARLES TAYLOR.....	59
IX.	CONCLUSÃO	61
X.	BIBLIOGRAFIA	63

I. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise do papel do Tribunal Especial para a Serra Leoa (o “**SCSL**”, o “**Tribunal**”) no processo reconciliatório de justiça de transição implementado em Serra Leoa pós-guerra civil, com o Acordo de Lomé.

Assim, em um primeiro momento, a ideia é compreender os antecedentes históricos que levaram à guerra civil no país, bem como delimitar os contornos do projeto de justiça de transição pensado e implementado com o Acordo de Lomé após a pacificação do conflito.

Após, serão analisadas as circunstâncias que levaram ao estabelecimento do SCSL, bem como os papéis exercidos pelo Tribunal durante seu mandato, incluindo não só a prestação da atividade jurisdicional, mas também seus esforços paralelos, a mencionar, por exemplo, o Programa ou Missão de *Outreach*¹, para difundir suas atividades e seus princípios na população de Serra Leoa, bem como sua relação com a Comissão Nacional da Verdade e da Reconciliação de Serra Leoa (a “**TRC**”, a “**Comissão**”).

Através da análise supra, objetiva-se entender o impacto da atividade do Tribunal sobre o projeto transicional previsto no Acordo de Lomé, identificando-se em que medida foi capaz de contribuir, ou de entravar, a Justiça de Transição no país.

II. METODOLOGIA

Para cumprir com os objetivos desta pesquisa, busca-se, a partir de um resgate do contexto histórico e das repercussões internas do conflito generalizado em Serra Leoa entre 1991 e 2000, entender a posição, a relevância e o impacto do SCSL como um órgão integrante do sistema de justiça de transição do país pós-conflito.

Para tanto, almeja-se coletar e analisar a documentação oficial, além de bibliografia produzida, relacionados à atividade do Tribunal. Além disso, serão mapeados artigos e demonstrativos de opinião pública, bem como relatórios de observatórios de direitos humanos e de direito internacional que exprimam as visões da sociedade civil a respeito da atuação do SCSL no país.

¹ Do inglês, “*Outreach Program*” ou “*Outreach Mission*”.

Ao fim, pretende-se apresentar um panorama dos variados apontamentos encontrados a partir dos impactos que as atividades do Tribunal causaram na Justiça de Transição de Serra Leoa, a partir do cotejo de bibliografia crítica produzida sobre o tema.

Desta forma, o trabalho será dividido em (i) contextualização histórica dos antecedentes da guerra civil da Serra Leoa, desde o período colonial até o estopim da guerra civil, bem como das especificidades do conflito no país; (ii) contextualização do estabelecimento do SCSL e das atividades exercidas conforme seu mandato; e (iii) estudo e análise crítica dos impactos produzidos pela atuação do SCSL como um órgão integrante do sistema de Justiça de Transição de Serra Leoa.

III. ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO CONFLITO

a. Antecedentes Históricos: o Período Colonial de Serra Leoa

O estouro da guerra civil em Serra Leoa tem antecedentes históricos de longa data que contribuíram para aparelhar o cenário político e social do país durante as décadas de 1980 e 1990, remontando de seu período colonial no século XIX.

O domínio imperialista estabelecido pelo Império Britânico na região perdurou desde 1787, com o estabelecimento de uma colônia na região de Freetown e de seus entornos, até 1961. Esse período foi palco de diversos acontecimentos pavimentaram a criação de um cenário de rivalidades acirradas e aparentemente intransponíveis, e que marcariam a dinâmica social do que seria futuramente o país independente de Serra Leoa, cuja fundação herdaria as divisas étnicas e regionais delimitadas durante o período colonial.

A política organizacional implementada pelo governo colonial britânico na região era essencialmente divisionista. Para exemplificar este modelo, vale resgatar duas medidas adotadas durante o domínio britânico, a saber: a cisão administrativa do território entre a colônia na área de Freetown (**“Colônia”**) e o Protetorado, estabelecido em 1896 sobre o interior do território, contendo fatores demográficos e territoriais significativamente diferentes, mas sujeitos a distintos modelos administrativos; e a introdução de um expressivo contingente populacional composto por negros escravizados libertos, conhecidos como “*Creole*”, ou “*Krios*”, no território dominado, que contribui para o projeto de difusão de crenças cristãs na região.

Tais medidas foram essenciais para que os britânicos pudessem categorizar os povos autóctones da região como essencialmente inferiores, principalmente por sua ausência de educação formal aos moldes europeus e pela tradição religiosa diferente da cristã. Esses povos, dentre os quais a etnia Mende, predominante no Sul e no Leste do território, e a etnia Temne, mais presente no Norte, foram sistematicamente excluídos do governo colonial. Os cargos políticos disponíveis eram quase totalmente detidos por brancos ingleses ou pelos Krios, principalmente na administração o Protetorado, apesar de predominância populacional esmagadora das etnias autóctones em seu território.

A política de exclusão e inferiorização sistemática dos povos autóctones, baseada em discriminação étnica e religiosa, alimentou tensões no território do Protetorado, dando início a uma série de revoltas conduzidas pelas etnias locais. A mais famosa e recente delas, a Guerra do Imposto sobre Cabanas, de 1898, foi essencial para a consolidação do domínio britânico sobre a região. A rebelião, liderada por Bai Bureh, um chefe tribal da etnia Temne, e posteriormente acrescida de uma frente Mende pelo Sul da região, contrariava os elevados tributos cobrados da população do Protetorado.

O movimento foi massacrado pelo exército britânico alocado no território, marcando o início de uma desmobilização generalizada de movimentos organizados de oposição ao domínio colonial sobre o território. Ao final do conflito, as chefias locais foram submetidas diretamente ao governo colonial de Serra Leoa, organizando-se a partir de autocracias que vinculavam o poder absoluto dos chefes tribais à autoridade britânica da região, que determinava as regras que seriam impostas ao convívio no território.

Essa reorganização do território a partir do domínio autocrático fragmentado em torno das chefias acabou por estabelecer grupos de elite baseados na família do chefe local, cujos membros se destacavam por serem os únicos autóctones com acesso a serviços de educação nos moldes britânicos transpostos ao domínio. Nesse sentido, a emergência dessas elites locais era entendida como a formação da classe que governaria o território após a saída dos britânicos da região.

Não por outro motivo, a partir de 1947, com a promulgação da Constituição de Stevens² e o estabelecimento do sistema multipartidário, tais elites se conglomeraram para criar o Partido Popular de Serra Leoa (*Sierra Leone Peoples' Party* – o “**SLPP**”), de alinhamento conservador,

² Assim denominada em homenagem ao seu principal redator, Siaka Stevens, um cidadão proeminente da etnia Temne, que posteriormente lideraria o principal partido de oposição ao SLPP.

que conquistaria a liderança do governo nacional ao ocupar cargo de Primeiro-Ministro nas primeiras eleições conduzidas no país, em 1951, e perduraria no poder, de maneira conturbada, até 1967.

Tensões internas ao SLPP relacionadas a acusações de nepotismo e à expulsão de todos os integrantes da etnia Temne dos cargos políticos dentro do partido, somadas ao total abandono de pautas relacionadas às classes trabalhadores e pobres de Serra Leoa, esvaziaram o apoio popular do partido, então liderado por Sir Milton Margai, e polarizaram a opinião pública do país sobre o governo, entronizando a impressão de se estar sob o poder de um partido que governaria apenas pelos Mende e pela elite.

O fortalecimento das divisas étnicas e sociais no país impulsionaram o crescimento do Congresso de Todos os Povos (*All Peoples' Congress* – o “APC”), partido de oposição ao SLPP liderado por Siaka Stevens e constituído principalmente pela juventude e pela classe trabalhadora de Serra Leoa, e contando com o apoio dos Krios e de dissidentes do SLPP. O APC, alinhado à democratização e ao fim do tribalismo no país, tornou-se o maior rival do SLPP, que determinou a prisão de diversos dos seus membros-chave na formação do governo de 1961, após a independência de Serra Leoa, sob a alegação de que eles gerariam desordem nas eleições daquele ano.

Esse movimento do SLPP pavimentou a instalação de um clima político extremamente polarizado do país recém-independente, que foi tomado por manifestações e revoltas populares vindas das classes mais pobres. Com a morte de Sir Milton Margai, seu irmão, Sir Albert Margai, sucedeu-lhe no cargo de Primeiro-Ministro, promovendo diversas medidas de censura e repressão contra qualquer oposição oferecida ao governo do SLPP.

Isso foi responsável por acirrar os conflitos internos no país, que perdurariam até 1967, com a manipulação eleitoral do SLPP para continuar no poder apesar de ausência quase completa de apoio político e de não obter maioria de assentos parlamentares, feito este conquistado pelo APC. Após duas tentativas frustradas de conduzir um golpe de Estado, Sir Albert Margai foi expulso do governo de Serra Leoa pelo então Governador-Geral de Serra Leoa, remanescente do período colonial e ainda chefe do Estado de Serra Leoa, que reconheceu Siaka Stevens como Primeiro-Ministro efetivo do país.

A estabilização das eleições durou pouco quando, na cerimônia de posse de Siaka Stevens, um oficial militar Mende da alta patente, o General Hinga Norman, interrompeu o

evento e prendeu o Governador-Geral e Siaka Stevens, declarando sua eleição inconstitucional e instituindo a lei marcial no país.

Após pequenos conflitos internos no exército gerados com a revelação de que o golpe militar teria sido aparentemente liderado pelo líder das Forças Armadas, David Lansana, como parte um plano para reinstalar Sir Albert Margai no poder, o Coronel Andrew T. Juxton Smith subiu à frente do governo, que ficaria conhecido como o Conselho de Reforma Nacional (*National Reformation Congress* – o “NRC”), e pavimentaria o caminho para a retomada do poder por Siaka Stevens e o estabelecimento do governo de maioria APC em 1969, perdurando até 1985.

O governo de Siaka Stevens foi marcado pelo combate violento findado à desmobilização forçada de todos os opositores do APC e do regime estabelecido em Serra Leoa. Através de diversas reformas estruturais, o governo de Siaka Steven foi responsável por desaparelhar todas as instituições que detinham algum poder para manter controles sobre o Poder Executivo, principalmente as instâncias judiciais, culminando na adoção de um sistema unipartidário que consolidou o domínio APC sobre o país. (TRC, 2004)

b. Histórico e Desfecho do Conflito, e a Criação do Tribunal

A repressão intensa à oposição e o exílio de formadores de opinião que fossem contrários ao APC elevou os ânimos revolucionários no país, o que levaria ao surgimento da Frente Unida Revolucionária pela Serra Leoa (*Revolutionary United Front for Sierra Leone* – o “RUF”), uma milícia originalmente aliada à vertente panafricanista cunhada por Muammar Ghaddafi, que recebeu treinamento militar em Tripoli.

Em paralelo, o acirramento das tensões políticas na Libéria após o primeiro massacre o intenso aparelhamento militar da Frente Patriótica Nacional da Libéria (*National Patriotic Front of Liberia* – a “NPFL”), que conduziu a derrubada do governo de Samuel K. Doe para estabelecer a liderança de Charles Taylor sobre o país vizinho orquestraria a formação do estopim da guerra civil em Serra Leoa.

O ingresso de Serra Leoa como um dos inimigos designados do regime estabelecido na Libéria pela NPFL sob liderança de Charles Taylor foi motivado pelo apoio garantido pelo então dirigente do país, o Presidente Joseph Momoh, ao grupo de monitoramento de cessar-fogo (*West African Intervention Force* – o “ECOMOG”) estabelecido pela Comunidade

Econômica dos Estados da África Ocidental (*Economic Community of West African States* – a “ECOWAS”) que agia para dirimir o conflito interno na Libéria, e era visto, portanto, como opositor da NPFL.

A abertura do território de Serra Leoa como base militar de operações do ECOMOG, que à época também contava com um regimento proveniente daquele país, foi suficiente para motivar a investida de Charles Taylor e da NPFL sobre Serra Leoa. As hostilidades vieram a partir de uma ordem emanada de Charles Taylor em agosto de 1990, determinando a prisão de todos os estrangeiros residentes provenientes de países que contribuíram com a ECOMOG, inclusive serra-leoneses, que foram submetidos a graves violações de direitos humanos nas mãos da NPFL.

Em paralelo, a estruturação do RUF sob a liderança de Foday Sankoh, companheiro militar de Charles Taylor, consolidou a proximidade da milícia serra-leonesa com a NPFL, tendo em vista seus ideais compartilhados. Com a ajuda de Mike Lamin, um de seus tenentes de confiança e antigo membro da NPFL, Sankoh iniciou uma campanha de recrutamento forçado dos serra-leoneses detidos na Libéria, que se tornaram parte integrante do RUF e eram treinados em bases controladas pelo NPFL no país, consolidando a política que seria conhecida como “*Detainee-turned-Vanguard*”.

O primeiro ataque conduzido da Libéria contra a Serra Leoa foi em 23 de março de 1991, sobre o povoado de Bomaru, próximo da fronteira entre ambos os países. A investida foi carreada por comandos do NPFL, que direcionavam a violência contra civis no local e, principalmente, contra membros das Forças Armadas da República de Serra Leoa (*Sierra Leone's Army* – a “SLA”) que tinham sido alocados na cidade como resposta aos saques que a NPFL vinha conduzindo na região. Tal investida marcaria o início do que seria uma série de operações militares conduzidas pela NPFL em território serra-leonês.

Ainda, conquanto o RUF participasse das operações como um dos principais perpetradores de violências, sua liderança acabou por ser diluída na NPFL, perdendo muito de seu caráter originalmente político. Nos anos seguintes, o conflito em Serra Leoa seria montaria um palco para graves atrocidades cometidas contra os civis, muitas delas percebidas como uma “violência pela violência” cometida pela NPFL e pelo RUF. O papel deste último grupo na tomada de controle das minas de diamante à região leste do país popularizaria o termo

conhecido como “diamantes de sangue”, que eram minerados sob condições absolutamente desumanas por prisioneiros do RUF, que os trocava por armamento.

Em 29 de março de 1996, surgiu uma esperança de se encerrar o conflito após a eleição de Ahmad Tejan Kabbah, do SLPP, para presidente de Serra Leoa, responsável pelas tratativas com Foday Sankoh para um acordo de paz com o RUF. O Acordo de Abidjan, como ficou conhecido, foi firmado em novembro do mesmo ano, mas não foi implementado, principalmente em virtude da continuidade da violência perpetrada pelo RUF, que não aceitou os termos estabelecidos no acordo.

Como resposta interna à falha de implementação do acordo, o Major Johnny Paul Koroma lançou um golpe de Estado contra Kabbah em maio de 1997, formando seu governo através da constituição do Conselho Revolucionário das Forças Armadas (*Armed Forces Revolutionary Council* – o “AFRC”), contando com membros do RUF em seus contingentes. Koroma encontrou muita resistência por todos os lados, principalmente na oposição de diversas milícias armadas leais a Kabbah, engajadas em conflito direto com a AFRC, e nas sanções internacionais impostas pelos Estados Unidos e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (o “CSNU”) frente à ilegitimidade do governo.

Em fevereiro de 1998, a ECOMOG, contando com apoio internacional, destituiu o controle do AFRC sobre Serra Leoa e restabeleceu o governo de Kabbah. Em julho de 1999, foi firmado outro acordo de paz com a RUF, que seria conhecido como Acordo de Lomé. Apesar de ainda encontrar resistência dos grupos rebeldes nos anos seguintes, o que protraíu o conflito carregado pela ECOMOG e pelo exército serra-leonês, auxiliado pelo exército britânico, o Acordo de Lomé começou a ser efetivamente implementado em 2001, com a atuação da Missão das Nações Unidas na Serra Leoa (*United Nations Assistance Mission in Sierra Leone* – a “UNAMSIL”).

A implementação do acordo atingiu a desmobilização de muitas milícias alinhadas ao governo de Kabbah, bem como dos líderes do RUF, que à época fora assumido pelo General Issa Sesay após a captura de Foday Sankoh em Freetown pelas tropas de Serra Leoa. O sucesso de implementação do Acordo de Lomé finalmente marcaria o final da guerra civil no país.

Em maio de 2002, Kabbah venceu as primeiras eleições presidenciais realizadas no pós-conflito em Serra Leoa. Seu governo foi focado na reconstrução econômica do país e na reconciliação da população afetada pela guerra. Naquele mesmo ano, seguindo o projeto

reconciliatório de Kabbah e contando com o apoio do Secretário-Geral das Nações Unidas, foram estabelecidas a Comissão para a Verdade e Reconciliação de Serra Leoa e o SCSL, cujos estatutos já vinham sendo desenvolvidos desde o ano de 2000, conforme previsão específica no Acordo de Lomé. (TRC, 2004)

IV. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

O estabelecimento do Tribunal foi fruto de um processo longo e tortuoso de negociações entre o Governo de Serra Leoa e as Nações Unidas, por meio intermédio de seu Secretário-Geral.

Em 14 de agosto de 2000, o processo seria iniciado com o aval do Conselho de Segurança da ONU, que respondeu positivamente à solicitação do então Presidente Kabbah para o estabelecimento de uma corte internacional para julgamento dos crimes perpetrados durante a guerra, reconhecendo que “*nas circunstâncias particulares de Serra Leoa, um sistema confiável de justiça e responsabilização sobre os graves crimes cometidos no país acabaria com a impunidade e contribuiria para o processo nacional de reconciliação, e de restauração e manutenção da paz*”³. (NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Ao longo dos dois anos que se seguiram, a ONU se encarregou da estruturação da maioria dos aspectos jurisdicionais e funcionais do Tribunal, uma tarefa que desempenhou com pouca contribuição do Governo de Serra Leoa (SCHABAS, 2006, p. 38). Em 12 de abril de 2002, o acordo que previa o funcionamento do Tribunal entrou em vigor, e em dezembro de 2002, o SCSL efetivamente iniciou suas operações, com a investidura dos seus magistrados.

Apesar de se categorizar como organização internacional, a natureza do SCSL foi, por muito tempo, motivo de debate dentro da comunidade jurídica da Serra Leoa e do Direito Internacional. Por um lado, o fato de o Tribunal estar fundado em um instrumento internacional, e de perseguir um mandato desenhado de acordo com o Direito Internacional confirmam a sua posição de “órgão de justiça internacional”.

Esta definição foi, inclusive, reforçada pelo próprio Tribunal por ocasião do julgamento do caso Charles Taylor, em que os juízes dispensaram os argumentos da defesa pela

³ Tradução livre do inglês: “(...) in the particular circumstances of Sierra Leone, a credible system of justice and accountability for the very serious crimes committed there would end impunity and would contribute to the process of national reconciliation and to the restoration and maintenance of peace”.

incompetência do Tribunal sobre cidadãos que não fossem de Serra Leoa por ter sido o SCSL estabelecido para cumprir com um mandato internacional, sendo um órgão do maquinário da justiça internacional, ao oposto das cortes e magistrados nacionais do país (SCHABAS, 2006, p. 56-7). A autopercepção do Tribunal quanto ao seu caráter eminentemente internacional influenciaria sobremaneira a sua relação com a população de Serra Leoa, como será mais bem explorado nos tópicos adiante.

Por outro lado, é impossível desvincular o funcionamento do Tribunal do Governo de Serra Leoa, porquanto a sua própria criação dependeu de um exercício prévio de soberania deste Governo, sendo que seu funcionamento esteve sempre atrelado à lei nacional de Serra Leoa que formulava os critérios para o desempenho das atividades e da organização do Tribunal (SCHABAS, 2006, p. 57-8).

Fato é que, a despeito da controvérsia sobre sua natureza jurídica como instituição, o SCSL foi organizado de maneira relativamente simples – a honrar com o objetivo de se criar uma estrutura enxuta e financeiramente eficiente (DOUGHERTY, 2004, p. 319-20) – sendo composto por três órgãos diferentes: as Câmaras, sendo duas Câmaras de Primeira Instância e uma de Apelação, encarregando-se da atividade jurisdicional propriamente dita do Tribunal; o órgão de Acusação; e o órgão Administrativo. (SCSL, 2002, art. 11)

De acordo com o Artigo 12 do Estatuto do SCSL, o Tribunal seria composto por um mínimo de oito juízes. Três seriam destinados à Câmara de Primeira Instância, devendo-se obedecer a proporção de um juiz indicado pelo governo de Serra Leoa, e de dois indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Os cinco restantes, à Câmara de Apelação e Recursos, contanto que fossem dois juízes indicados por Serra Leoa, e três pelas Nações Unidas. (SCSL, 2002, art. 12) Além de indicar parte dos juízes, o governo de Serra Leoa também seria responsável por indicar o Vice-Procurador Geral do órgão de acusação do Tribunal.

O órgão Administrativo, além de prestar apoio técnico de natureza cartorária no correr das funções jurisdicionais do SCSL, abrigava alguns setores específicos da atuação secundária do Tribunal – como é o caso do Setor do Programa de *Outreach* do SCSL (SCSL, 2005), que desempenhou suas atividades até a conclusão dos trabalhos do Tribunal.

O Setor do Programa de *Outreach* foi estabelecido aproximadamente um ano após a abertura do SCSL, com o objetivo de conduzir trabalhos educativos e participativos com a população local, principalmente os setores relacionados aos jovens, estudantes e às forças de segurança pública e nacional do país, estabelecendo postos de serviços em uma enorme

variedade de localidades na capital e nas comunidades do interior de Serra Leoa, contando inclusive com um posto na Libéria. (FORD, 2013, p. 506-8)

Como apoio à organização das atividades administrativas e organizacionais do Tribunal, o gerenciamento de tais atividades foi colocado sob a direção de um comitê especial de gerenciamento. A criação deste comitê foi prevista no próprio instrumento das Nações Unidas que acatou a criação do Tribunal, (NAÇÕES UNIDAS, 2002) sendo formado por um grupo de países que estariam incumbidos de prestar apoio direcional e operacional em todas as atividades não judiciais do Tribunal.

Apesar de levantar suspeitas quanto à viabilização de possíveis interferências políticas nas atividades do Tribunal, o estabelecimento deste comitê contribuiu para que o SCSL lidasse com maior eficiência na resolução de questões e problemas administrativos durante suas atividades. A instalação do comitê, ainda, permitiu que os países mantivessem um controle mais próximo sobre a forma pela qual as suas doações eram empregadas pelo Tribunal, o que foi reconhecido como fator de incentivo para a continuidade do fluxo de doações. (JALLOH, 2020, p. 59)

V. BREVE INVESTIGAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de Transição não é um conceito de fácil definição, devendo ser analisada no papel fundamental que ocupa dentro de um projeto de *peacebuilding*⁴. Os projetos de

⁴ O *peacebuilding* é um dos mais centrais princípios seguidos pela ONU em sua atuação relacionada a Estados pós-conflito. O conceito tem sua origem em 1992, quando foi introduzido no léxico da ONU com a publicação da “Agenda para a Paz” de Boutros Boutros-Ghali, simbolizando o conjunto de esforços e medidas empregadas para a manutenção da paz e a prevenção de uma recidiva ao conflito, sendo continuamente aperfeiçoado pela organização desde então. Vale mencionar o desenvolvimento do conceito através do conhecido Relatório de Brahimi, de 2000, quando foi expandido para compreender não só a prevenção ao conflito, mas também a construção de estruturas que pudessem sustentar a paz no Estado pós-conflito. Neste trabalho, seguindo a definição mais atualizada, assim como pronunciada pela ONU em 2007, *peacebuilding*: “[...] envolve uma série de medidas direcionadas à redução dos riscos de início ou de recidiva de conflitos através do fortalecimento generalizado de estruturas nacionais para o gerenciamento de conflitos, bem como findadas à edificação da paz e do desenvolvimento sustentáveis. Estratégias de *peacebuilding* devem ser coerentes e desenhadas sob medida, de acordo com as necessidades específicas de cada Estado, devendo compreender o engajamento e a apropriação das comunidades locais no processo, e ser organizadas a partir de um estreito conjunto de medidas cuidadosamente encadeadas para atingir os referidos objetivos”. (Tradução livre do inglês: “[...] involves a range of measures targeted to reduce the risk of lapsing or relapsing into conflict by strengthening national capacities at all levels for conflict management, and to lay the foundations for sustainable peace and development. Peacebuilding strategies must be coherent and tailored to the specific needs of the country concerned, based on national ownership, and should comprise a carefully prioritized, sequenced, and therefore relatively narrow set of activities aimed at achieving the above objectives.”) (NAÇÕES UNIDAS, 2010)

peacebuilding foram muito utilizados pela Organização das Nações Unidas (a “**ONU**”, ou as “**Nações Unidas**”), e se desenvolvem a partir de uma matriz de métodos, ferramentas e soluções destinadas a construir uma paz sustentável⁵ em sociedades pós-conflito.⁶ Esses projetos geralmente são pensados para endereçar três focos principais e interconectados: incapacidade político-constitucional, debilidade econômico-financeira e trauma psíquico-social. (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 15)

Nessa matriz, a justiça se insere como pilar essencial para atingir uma reconstrução satisfatória desses três focos, sendo, também, entendida de maneira tridimensional: em seu aspecto legal, como forma de edificação das instituições jurídicas e da legalidade – contribuindo para o fortalecimento político-constitucional; em seu aspecto distributivo, como forma de correção de injustiças estruturais e sistemáticas – contribuindo para combater desigualdades econômico-financeiras; e em seu aspecto de transição, como forma de endereçar injustiças cometidas através de graves violações de direitos humanos, direito humanitário e direito internacional penal – contribuindo para a reabilitação psíquico-social da população.

Assim, como parte integrante e indispensável para a realização de um programa de *peacebuilding* comprometido com a construção de uma paz sustentável, a Justiça de Transição se posiciona como uma tarefa de execução urgente em sociedades pós-conflito. De modo geral, o conceito de Justiça de Transição ganha forma a partir de sua dimensão finalística, ou seja, considerando seus objetivos de realização, quando dispostos de maneira interrelacionada e posicionados dentro de um contexto específico. (CLARK, 2013, p. 747-48)

É dessa forma que o Modelo TARR expressa, graficamente, o conceito de Justiça de Transição. A primeiro, deve-se entender que a Justiça de Transição não existe fora de um contexto específico, em que dois elementos necessariamente se fazem presentes: a existência de uma sociedade em transição de um período de violações massivas de direitos humanos, direito humanitário e direito internacional penal; e uma situação de debilidade generalizada de todas as dimensões da justiça.

⁵ Segundo Clark (2013, p. 747), a paz sustentável é um dos objetivos que compõem os projetos de *peacebuilding*, e pode ser atingida através dos seguintes requisitos: (1) ausência de violência física; (2) eliminação de discriminações políticas, econômicas e culturais injustificadas; (3) autossustentabilidade; (4) altos níveis de legitimidade ou aprovação interna e externa; e (5) a propensão de que seja mantida e aprimorada a superação do conflito de maneira construtiva.

⁶ Utiliza-se o conceito de *post-settlement societies*. Segundo Clark (2013, p. 746), o termo *post-settlement* indica aquelas sociedades que já tenham conquistado a paz no sentido negativo, referente à cessação das hostilidades, e que estão trabalhando para prevenir uma recidiva ao conflito e para construir uma paz autossustentável.

Nesses termos, a Justiça de Transição entra como um conjunto de objetivos, cuja realização é interdependente e condicional para se atingir uma paz sustentável, sendo eles: Verdade, Responsabilização, Reparação e Reconciliação. (CLARK, 2013, p. 749-50)

A Verdade é o processo pelo qual se reconstrói a memória da cadeia de eventos ocorridos durante a situação do conflito. Vale dizer que esse processo pode ser conduzido de diversas formas, cada qual detendo um objetivo diferente, podendo ser individual, para fins de compartilhamento e valorização da memória dos indivíduos que sobreviveram ao conflito, “forense”, para fins de reconstrução dos fatos e coleção de evidências a fim de analisar as responsabilidades de cada ator participante no conflito, ou coletiva, como forma de estabelecer um diálogo colaborativo entre indivíduos e comunidades envolvidas no conflito.

A Verdade sobre os fatos pode divergir de acordo com o interlocutor, e o seu valor pode variar conforme a sociedade que se estuda, mas em geral, fala-se atualmente na consolidação de um direito à verdade – o que destaca a importância da construção de uma memória coletiva e multifacetada para um projeto de Justiça de Transição.

A Responsabilização, por sua vez, também pode ser atingida de várias formas, nem sempre restritas ao meio judicial, podendo se exprimir através de sanções econômicas e políticas, ou de atos políticos de constrangimento ou de reconhecimento de participação no conflito. Todavia, é evidente que existe um núcleo duro da fase de responsabilização que não pode ser dispensado - a judicialização das atrocidades cometidas em violação aos direitos humanos, ao direito humanitário e ao direito internacional penal.

O julgamento e a responsabilização dos perpetradores de tais violações é medida obrigatória, sendo dever não só da autoridade jurisdicional diretamente competente em relação aos fatos, como também de toda a comunidade internacional de Estados, que devem agir na omissão daquela. (PARMENTIER, 2003)

De fato, a responsabilização na via judicial dos perpetradores de atrocidades durante a situação de conflito é cara à Justiça de Transição – não só por seu efeito geral de prevenção geral, mas também por seu papel na quebra do ciclo de violência experienciado pela sociedade pós-conflito. Isso porque a instauração de um processo que investigue as condutas perpetradas pelos participantes do conflito e as puna de acordo contribui para a sensação de justiça em relação às vítimas, o que reduz violências motivadas pela autotutela.

Além disso, a responsabilização judicial dos perpetradores individualiza os papéis nas atrocidades cometidas, aliviando tensões comunitárias ou étnicas criadas durante o conflito e abrindo espaço para a Reconciliação (DAVID BLOOMFIELD, 2003, p. 97-8). O processo de Responsabilização como integrante da Justiça de Transição presta um importante papel de marcar a ruptura entre o regime antigo, do qual se pretende transicionar, e o regime novo – funcionando, em tese, como um vetor de deslegitimação dos abusos cometidos anteriormente e de lançamento das bases da nova ordem jurídica sob a qual será pautado o regime pós-transição. (SESAY, 2015, p. 174-5)

Nesse sentido, o processo de Responsabilização seria essencial para o reestabelecimento da ordem moral da sociedade pós-conflito e para o fortalecimento da legalidade e da proteção de direitos humanos, para a sedimentação das instituições democráticas e para a ideia de uma autoridade fundada na publicidade e auditabilidade de seus exercícios de poder, bem como para o próprio processo de cura da sociedade.

No entanto, há que se apontar que a Responsabilização pela via judicial é muito criticada em seu papel na Justiça de Transição. Isso porque, além de não haver evidências muito persuasivas de que a sua efetivação realmente diminua as chances de um refúgio nas hostilidades, (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 156) a sua condução pode contribuir para acirrar revanchismos no pós-conflito, dificultando o processo de transição.

No que tange à Reparação, apresenta-se como um conjunto de medidas direcionadas a compensar e satisfazer os danos psíquicos, morais e materiais sofridos pelas vítimas da situação de conflito. Podem ser de natureza financeira, como no pagamento de indenizações, simbólica, como na condenação pública das atrocidades, ou institucional, como nas reformas legislativas engendradas a título de garantias de não-repetição.

Vale dizer que, além de ser reconhecida como uma obrigação do Estado no Direito Internacional, as reparações repercutem positivamente tanto na dimensão individual, reafirmando a valorização das vítimas, quanto na social, comunicando a importância da proteção aos direitos humanos, e da punição de quaisquer violações relacionadas.

Por fim, a Reconciliação está relacionada à sedimentação de uma convivência pacífica entre os diferentes grupos que coexistem na sociedade pós-conflito. Possui quatro focos principais, incidindo em nível individual, interpessoal – entre vítimas e perpetradores, comunitário – dentre e entre comunidades locais, e nacional – entre instituições governamentais e órgãos paraestatais.

Para se atingir este objetivo, é indispensável que haja, por um lado, o reconhecimento das atrocidades cometidas e da responsabilidade de cada ator na situação, bem como a externalização de um pedido de desculpas, e, por outro lado, o perdão e o esquecimento pelas vítimas. Em razão de sua complexidade, este processo deve ser compreendido de maneira gradativa, sendo essencial para reestabelecer as relações sociais e profissionais positivas dentre a sociedade pós-conflito que possibilitam a construção de uma paz sustentável.

Para atingir os quatro objetivos da Justiça de Transição, tradicionalmente se empregam diversos mecanismos, incluindo, por exemplo, anistias, comissões da verdade, investigações e processos criminais, programas de indenização, entre outros. Pela natureza específica de cada mecanismo, é possível estimar uma maior contribuição a algum dos objetivos da Justiça de Transição – uma comissão da verdade será provavelmente mais eficiente em promover a Verdade, enquanto processos criminais serão mais adequados para se atingir a Responsabilização.

Assim, atualmente, entende-se que uma abordagem mais adequada seria a construção de uma rede interligada de diferentes mecanismos de Justiça de Transição, que contribuem entre si para o atingimento dos quatro objetivos necessários à sua realização (CLARK, 2013, p. 751-55).

Ao longo deste processo, é esperado que a Justiça de Transição produza impactos profundos na comunidade afetada, operando para a consolidação de seis principais aspectos que orientarão o novo regime na sociedade pós-conflito, quais sejam, o respeito às garantias fundamentais à vida e à integridade humana, a desmobilização da violência política, o estabelecimento da legalidade, a democratização do governo, a vinculação do poder do Estado à legitimidade popular, e, por último, a formação de uma cultura de fomento aos direitos humanos e à diversidade. (AINLEY, 2015, p. 243)

VI. O TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA COMO MECANISMO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Diante do panorama estabelecido no tópico anterior, a vastidão do conceito de Justiça de Transição, que em muito desborda do que tradicionalmente se imagina como fazendo parte de um sistema de “Justiça” tradicionalmente pautado no exercício jurisdicional, traz um enorme

desafio para se enquadrar as funções exercidas por um órgão judicial nos objetivos da Justiça de Transição que não tratem da Responsabilização.

O SCSL, no entanto, ocupa um espaço distinto de outros órgãos judiciais nesta discussão, tendo em vista que foi estabelecido justamente para lidar com um aspecto das consequências do conflito armado em Serra Leoa, qual seja, a responsabilização judicial dos perpetradores de atrocidades. A colocação do Tribunal na fase do pós-conflito já indicava, de pronto, uma tendência de que sua atuação inevitavelmente afetaria, para o bem ou para o mal, o processo de cura e de reestabelecimento das comunidades de Serra Leoa, quer fosse este um objetivo declarado ou não.

É razoável concluir, entretanto, que há uma ampla gama de evidências apontando para a conclusão de que o Tribunal, ao menos em tese, prestava-se sim a cumprir um papel na Justiça de Transição de Serra Leoa.

Além da sua própria criação ter sido fruto das negociações para a estabilização do governo de Kabbah no país após a cessação do conflito, o que lhe confere um significado importante como marco de encerramento das hostilidades, é interessante notar, ao resgatar a organização estatutária do Tribunal, que há alguns atributos normalmente ausentes da estrutura de outros órgãos judiciais.

É o caso, por exemplo, da criação de um Setor de *Outreach* subsidiário às funções jurisdicionais do Tribunal. O direcionamento de um setor específico do Tribunal encarregado de comunicar as suas decisões e atividades à população de Serra Leoa denota claramente uma preocupação de que seu papel extrapolasse o de mero julgador.

Ora, o próprio fato de ter sido o Tribunal estabelecido no território de Serra Leoa é um grande demonstrativo de que sua atuação não estaria restrita à função de julgar, mas deveria promover, de alguma forma, um diálogo efetivo com as comunidades locais afetadas pelo conflito, de modo que a responsabilização dos perpetradores fosse efetivamente significativa para essas comunidades – tomado como aprendida a lição de que tribunais que julgam perpetradores longe dos território onde foram cometidos os crimes pouco contribuem para o senso de justiça das vítimas. (JALLOH, 2020, p. 57)

Tecidas essas considerações, passa-se, então, a analisar as contribuições do Tribunal para a consecução dos objetivos da Justiça de Transição em Serra Leoa.

a. Contribuição Para a Verdade

É certo que o Tribunal, como órgão jurisdicional encarregado de julgar os perpetradores mais responsáveis pelas atrocidades cometidas durante a guerra civil na Serra Leoa, emana grande credibilidade em seus pronunciamentos, sendo um mecanismo importante para o estabelecimento da Verdade na Serra Leoa pós-conflito. Isso se dá por diversos fatores.

A primeiro, o próprio instrumento constitutivo do Tribunal estabelece para si o dever de promover um “*sistema confiável de justiça e responsabilização*”, com vistas a atacar a impunidade e contribuir à “*reconciliação nacional e à restauração e à manutenção da paz*” (NAÇÕES UNIDAS, 2000). Um dos componentes essenciais da justiça é, justamente, a Verdade. Desse modo, pode-se identificar o estabelecimento da Verdade como um dos objetivos subjacentes do Tribunal na vigência de seu mandato, principalmente no que tange à verdade forense (CLARK, 2013, p. 755-6). Todavia, importante apontar que a dependência do SCSL significativamente reduziu seu alcance em relação aos fatos que seriam trazidos sob sua jurisdição. (JALLOH, 2011, p. 421-22)

A segundo, as regras de procedimento do Tribunal estabelecem os procedimentos através dos quais poderão ser produzidas as provas relacionadas aos casos em julgamento. Assim, as testemunhas que serão examinadas são submetidas ao compromisso de dizer a verdade perante o Tribunal; os documentos apresentados devem possuir um alto grau de fidedignidade e verificação para que sejam admitidos; e a decisão do Tribunal em relação aos fatos se dará apenas quando estes restarem provados além da dúvida razoável.

Além disso, o Tribunal dota a sua Promotoria de extensos poderes investigatórios, inclusive passíveis de serem efetivados compulsoriamente via determinações judiciais do SCSL, o que permitiu uma ampla coleção de evidências sobre os fatos ocorridos.⁷

Há que se admitir, todavia, que a obediência às regras rígidas de procedimento e de evidências também representa alguns entraves significativos ao atingimento da Verdade pelo Tribunal. A esse respeito, por exemplo, menciona-se a resistência oferecida pelas garantias processuais penais do acusado ao trabalho investigativo, além do próprio trabalho da defesa técnica, cujo papel, frequentemente, é evitar a produção ou a admissão de determinadas provas, por diversos fundamentos processuais. Não apenas isso, como também a própria natureza do

⁷ A esse respeito, citam-se as regras 39, 40 e 54 das Rules of Procedure and Evidence do Tribunal (SCSL, 2002).

processo criminal, de caráter adversarial, e cujo objetivo é determinar a responsabilidade penal do acusado, não propicia ambiente adequado para a obtenção de uma verdade narrada.

Nesse sentido, a corte não se presta a ser um fórum em que vítimas e testemunhas possam narrar suas vivências e experiências durante o conflito – sua narrativa estará delimitada à condução do caso pela defesa e pela acusação. Esse engessamento do diálogo compromete muito a construção da verdade pós-conflito, principalmente nos estágios iniciais do processo de transição, em que há intensa e disseminada negação em relação aos fatos ocorridos.

Além disso, o próprio sistema de financiamento do Tribunal, do qual também dependia a sua Promotoria, limitou muito o seu escopo de atuação, culminando no indiciamento de apenas 13 indivíduos, a despeito de a crítica à época considerar que havia muitos outros indivíduos igualmente abrangidos pelo mandato do SCSL, mas descartados pela Promotoria. (CLARK, 2013, p. 756)

A terceiro, a composição híbrida do Tribunal garante um duplo efeito de credibilidade aos fatos que são construídos durante suas atividades.

Isso porque, por um lado, a presença de juízes internacionais, os deveres de reporte de transparência à ONU e a primazia em relação às cortes locais da Serra Leoa garantem a credibilidade do órgão a nível da comunidade internacional, principalmente por não estar vinculado à degradação que acometeu as instituições judiciais do país durante e pós-guerra civil. (CLARK, 2013, p. 757-58)

Por outro lado, a presença de juízes nacionais da Serra Leoa, bem como a própria localização do Tribunal e a condução de seus trabalhos no país⁸, além da realização do Programa de *Outreach* para a efetivação de uma comunicação direta e sensível aos locais, asseguram uma produção de fatos mais verídicos. (EASTERDAY, 2010, p. 10-13)

É verdade que, em mais de um momento, a composição híbrida do Tribunal levantou sérias acusações de enviesamento em suas decisões, principalmente no que tange a diferentes noções de justiça e de Verdade entre os juízes internacionais, e os juízes de Serra Leoa, e que foram manejadas durante os processos do SCSL (CRUVELLIER, 2009).

Ainda, vale destacar que, embora o Programa de *Outreach* tenha sido essencial para introduzir a população local no trabalho do Tribunal, a escassez generalizada nos investimentos

⁸ À exceção do julgamento de Charles Taylor, que foi instalado em uma câmara reservada nas premissas do TPI, em Haia, Países Baixos.

que lhe eram direcionados gerou sérias dúvidas quanto à sua capacidade de manter um diálogo efetivo com o povo, principalmente no caso do julgamento de Charles Taylor, realizado no estrangeiro. (CLARK, 2013, p. 759)

No que tange ao escopo jurisdicional do Tribunal, por um lado, o julgamento daqueles mais responsáveis pelas atrocidades cometidas possibilitou que o trabalho investigativo da Promotoria fosse focado em indivíduos do alto escalão dos grupos armados participantes no conflito, contribuindo para o levantamento de importantes documentos e fatos internos às partes conflitantes.

Por outro lado, a restrição nos indiciamentos, a limitação da investigação da Promotoria dentro dos contornos de cada processo, e a própria limitação do mandato contribuíram para que uma verdade muito detida dos fatos fosse construída no âmbito do Tribunal. Isso porque, além de estar restrita a julgar aqueles “mais responsáveis” pelo cometimento de atrocidades⁹, sua jurisdição se estendia apenas a fatos ocorridos a partir de 30 de novembro de 1996, e apenas no território de Serra Leoa. Sabe-se, no entanto, que o conflito perdurou desde março de 1991¹⁰, e se espraiou para diversos outros países da região.

Os julgamentos proferidos pelo Tribunal também contribuíram para a Verdade. A nível individual, em virtude dos próprios processos conduzidos para avaliar a responsabilidade dos líderes dos grupos armados durante o conflito, e a nível comunitário, sendo os juízes responsáveis por produzir um registro constante e sólido acerca dos contornos gerais do conflito, que sempre introduzia as sentenças proferidas para contextualizar as condutas dos perpetradores. As conclusões tomadas pelo Tribunal são dotadas de muita credibilidade, pois, além de seguir um processo regrado e passarem pelo crivo de três juízes, de composição mista, seus atos são conclusivos e sancionados através de publicação oficial. (CLARK, 2013, p. 760-61)

Apesar disso, alguns fatores refrearam a contribuição do Tribunal para a construção da Verdade. Como exemplo, pode-se citar a recusa em avaliar os fatos ocorridos durante a atuação do AFRC em Bombali, na região ocidental de Serra Leoa, bem como a limitação imposta pelo Tribunal aos indiciados, que foram restringidos em participarem na TRC, prejudicando a

⁹ Cabe ressaltar que, apesar de o próprio estatuto do Tribunal limitar o seu mandato ao julgamento daqueles “mais responsáveis”, a atuação da Promotoria mostrou-se ainda mais contida, muito em virtude de sua interpretação estrita de quais seriam os perpetradores “mais responsáveis” – aqueles que detinham posições de liderança durante o conflito. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2004)

¹⁰ A TRC estima que, entre 1991 e 1995, teriam sido perpetradas ao menos 14.625 graves violações de direitos humanos pela RUF, SLA e CDF. (TRC, 2004)

atividade desta instituição na construção da verdade narrativa sobre os fatos e, ainda, impedindo que os próprios perpetradores se beneficiassem do processo perante a Comissão. (LAMBOURNE, 2014, p. 25), (FRIEDMAN, 2015, p. 58)

b. Contribuição para a Responsabilização

A responsabilização legal e social era um dos objetivos do Tribunal, que se prestou a contribuir para a construção de um sistema confiável de justiça e de Responsabilização, de refirmar a responsabilização de perpetradores de violações de direitos humanos e de direito humanitário, e de processar eventuais perpetradores de acordo com padrões internacionais de justiça e de devido processo. (NAÇÕES UNIDAS, 2000)

Em relação ao modo de operação do Tribunal, aqui, vale dizer que o processo adversarial sob o qual se desenvolviam os julgamentos se mostra adequado para a obtenção da responsabilização dos perpetradores. Ademais, a presença física do Tribunal no país, bem como a condução de seu Programa de *Outreach*, aprimoraram o seu trabalho de Responsabilização. (CLARK, 2013, p. 762)

Apesar disso, algumas limitações de ordem procedural e de ordem prática devem ser consideradas. A primeiro, porque, em algumas situações, o Tribunal se recusou a analisar certas violações que teriam sido perpetradas em virtude da salvaguarda da duração razoável do processo, ou deixou de responsabilizar perpetradores que faleceram antes do julgamento (CLARK, 2013, p. 762). A segundo, tendo em vista as dificuldades de se obter provas extemporaneamente à ocorrência dos fatos e de apreender os indiciados, bem como o tempo requerido para julgar cada indivíduo em comparação com o volume dos perpetradores (CASSESE, 2006, p. 4).

No tocante ao escopo jurisdicional do Tribunal, vale mencionar que o seu mandato estreito teve um efeito positivo ao dissuadir possíveis críticas de seletividade na escolha dos perpetradores que seriam indiciados.¹¹ Isso foi, inclusive, reconhecido pelo CSNU, segundo o qual, apesar de julgar um número pequeno de perpetradores, o Tribunal estaria acima de

¹¹ Essa crítica é muito recorrente em processos de Responsabilização em sociedades pós-conflito, tendo em vista que, frequentemente, fatores políticos e práticos acabam por dificultar a responsabilização de grandes lideranças, ficando restrita a perpetradores de menor importância. Isso acaba por comunicar à população que alguns indivíduos podem estar acima da lei, minando a confiança no sistema de Justiça de Transição, e pode criar mártires a partir dos indivíduos processados. (CLARK, 2013, p. 763)

qualquer acusação de seleção arbitrária ou discriminatória dos acusados (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Algumas limitações podem ser citadas a esse respeito, como a impossibilidade de o Tribunal analisar ilícitos relacionados à extração e ao comércio ilegais de diamantes, cuja contribuição para o conflito foi significativa (CLARK, 2013, p. 764). Ainda, tendo em vista que a negação dos efeitos da anistia concedida através do Acordo de Lomé somente se aplicou aos crimes internacionais, fatos relacionados a ilícitos provenientes da lei serra-leonense¹² ocorridos entre 30 de novembro de 1996 a 1º de julho de 1999 não puderam ser analisados (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Apesar de limitado temporal e territorialmente, o Tribunal não deixou de exercer sua jurisdição sobre líderes regionais que desempenharam papéis significativos para instigar o conflito, a exemplo do próprio julgamento realizado sobre Charles Taylor.

O Tribunal sucedeu na condenação de nove indivíduos por crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Tais condenações não produzem apenas seu esperado efeito legal de atribuição de responsabilidade penal e das sanções cabíveis aos perpetradores, mas também se revertem em uma mensagem de que estes foram considerados culpados “além da dúvida razoável”, de que violaram padrões legais nacionais e internacionais, de que suas condutas são erradas, e que devem aceitar as consequências delas decorrentes. Além do mais, o procedimento é auditável e confiável, tendo em vista que as sentenças são públicas e fundamentadas. (CLARK, 2013, p. 764)

c. Contribuição para a Reparação

A Reparação não era um dos objetivos estabelecidos estatutariamente pelo Tribunal. O Estatuto, em seu artigo 19.3, permitia o sequestro de bens e valores espúrios para restituição legal às vítimas ou ao Estado de Serra Leoa, o que, todavia, nunca foi operacionalizado pelo SCSL. Apesar disso, algumas considerações são relevantes de serem apontadas.

A primeiro, o fato de que a Promotoria deixou de indicar aqueles indivíduos que provavelmente teriam recursos hábeis a indenizar as vítimas – empresários e outros envolvidos na condução da extração e do comércio ilegais de diamantes no país. (CRUVELLIER, 2009)

¹² Crimes relacionados ao abuso e ao sequestro de meninas, e à destruição deliberada de propriedade privada.

A segundo, o fato de que outros mecanismos estabelecidos especificamente para garantir reparações às vítimas, como o *National Commission for Social Action and the Special Fund for War Victims* e o *UN Peacebuilding Fund*, também dependentes de doações voluntárias, tiveram que “competir” recursos com o financiamento das atividades do Tribunal, o que inegavelmente reduziu os valores disponíveis a reparações materiais. (CLARK, 2013, p. 765)

Apesar de não contribuir para que as vítimas recebessem reparações materiais pelas atrocidades sofridas, o trabalho do Tribunal foi expressivo para lhes garantir importante reparação social, o que foi feito mediante a responsabilização dos perpetradores e das violações cometidas. (ROHT-ARRIAZA, 2004)

d. Contribuição para a Reconciliação

Diferentemente do quesito Reparação, a Reconciliação era um objetivo expresso do Tribunal. Apesar disso, à primeira vista, extrai-se que a sua atuação foi, em muitos pontos, essencialmente contrária à obtenção da Reconciliação. Isso porque, devido à própria natureza do processo adversarial, os casos e os julgamentos conduzidos contribuíram para acirrar as divisas entre perpetradores, vítimas e outros indivíduos relacionados aos fatos.

Os perpetradores, por estarem na posição de acusado, acabam por adotar uma postura defensiva. As vítimas acabam sendo alienadas do processo, em virtude da condução das tomadas de depoimentos (*cross-examination*). Ainda, como o foco do Tribunal é endereçar a responsabilidade dos perpetradores em relação aos fatos, outros indivíduos mais laterais, como beneficiários, espectadores e vítimas estruturais, ficam de fora do processo. (COBBAN, 2016)

Por outro lado, é inegável que o exercício jurisdicional do Tribunal, em alguma medida, contribuiu para que se efetivasse um reconhecimento claro e indubitável acerca dos fatos concernentes ao conflito, o que, por sua vez, constitui-se como requisito subjacente da Reconciliação. Tal contribuição é limitada, tendo em vista que o reconhecimento dos fatos foi feito de maneira “terceirizada”, tendo apenas um dos indiciados demonstrado remorso e arrependimento por suas condutas e pedido desculpas às vítimas.¹³

¹³ Em sede do julgamento de sentenciamento no caso coletivo do RUF, Morris Kallon se pronunciou oralmente para reconhecer sua culpa em relação aos fatos, momento em que expressou remorso e pediu desculpas às vítimas. (SCSL, 2008) Em relação aos reconhecimentos de culpa exprimidos pelos defendantes Fofana e Kondewa, no julgamento do caso da CDF, há grande controvérsia a respeito da sinceridade do “arrependimento” demonstrado,

Assim, em um primeiro momento, é inegável reconhecer uma contribuição significativa, ainda que limitada, do Tribunal à Justiça de Transição da Serra Leoa, tendo sido essencial para se atingir a Verdade e a Responsabilização, mas não muito relevante, ou até contraproducente, na obtenção de Reparações e de Reconciliação.

VII. CAPACITY BUILDING E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DO SCSL

O *capacity building* ou *capacity development* é entendido como um processo de construção e de desenvolvimento de funções institucionais, políticas e socioeconômicas, tomado em conjunto pelo governo, sociedade civil e outros agentes não-governamentais, e que são essenciais para a manutenção de um Estado estável, democrático e com a possibilidade de se desenvolver economicamente. (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 3)

Os processos de construção de resiliência institucional e socioeconômica que compõem a linha do *capacity building* constituem o aspecto central do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, e são muito associados, no plano da comunidade internacional, aos projetos de Justiça de Transição. Sua identidade de objetivos, que compartilham um grande foco na promoção de valores democráticos, no fortalecimento das instituições públicas e na correção de disparidades econômicas e sociais para a construção de uma paz sustentável e duradoura contribui para que haja, em maior ou menor grau, um bom nível de intercâmbio entre as medidas e os resultados atingidos em ambos os projetos. (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 3-4)

No âmbito do setor judiciário, é essencial que o processo de *capacity building* conte com ampla participação popular, contemplando, ainda, as especificidades culturais, demográficas e econômicas da região. O estabelecimento de corpos judiciais especiais para o julgamento de atrocidades perpetradas durante situações de conflito, no entanto, é muito questionado, atualmente, em suas supostas benesses para o processo de *capacity building*, não havendo, em geral, muita evidência de que contribuem para o efetivo fortalecimento das instituições judiciais locais e da legalidade. (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 40)

que foi visto por muitos como meras constatações exculpatórias que objetivavam, de alguma forma, capturar a misericórdia ou a leniência dos presentes. (SCSL, 2008)

Apesar disso, pode-se considerar o emprego de pessoal nacional como sendo um aspecto importante da participação de instituições desta natureza no processo de construção de resiliência institucional, à medida em que se oportuniza a formação de profissionais nativos que poderão, futuramente, contribuir com sua capacidade técnica para o bom funcionamento das instituições governamentais do país, bem como para difundir seu conhecimento aos demais profissionais com os quais tenham contato no território.

Em geral, contudo, foi identificado um baixíssimo nível de contribuição do SCSL para o desenvolvimento do Judiciário de Serra Leoa, principalmente devido à marcante separação entre o Tribunal e as instituições judiciais do país.

Além de ter sido reservada uma parte minoritária do corpo judiciário e da Promotoria à indicação de Serra Leoa, não houve um bom engajamento entre o SCSL e a população local para a contratação de pessoal nativo, que compunham uma pequena parte do corpo operacional do Tribunal. Dos que efetivamente detinham postos de trabalho no SCSL, a grande minoria detinha posições de maior responsabilidade, sendo geralmente relegados a funções de médio e baixo escalão.

Considerando outro aspecto do sistema judiciário – os advogados – os dados também mostram pouca contribuição para o estímulo à formação de profissionais jurídicos no país. Apesar de esforços envidados pelo Tribunal para promover programas de formação em Direito Internacional para os profissionais de direito de Serra Leoa, o SCSL recrutou pouquíssimos advogados nativos para atuar em sua estrutura, o que dificultou o intercâmbio técnico entre ambos. (SMITH, 2013, p. 55-6)

A título de exemplo, em 2008, a Ordem dos Advogados de Serra Leoa contava com apenas 200 profissionais registrados, (JACKSON, 2015, p. 198) sendo todos baseados na capital Freetown – frente a uma população nacional total de mais de seis milhões de pessoas,¹⁴ o que revelava uma situação de baixíssimo acesso da população à adequada representação de seus interesses perante o Poder Judiciário do país.

Outros fatores, contudo, contribuíram para o baixo desenvolvimento do setor, incluindo, por exemplo, o próprio declínio das instituições judiciais no país desde antes do

¹⁴ De acordo com os dados demográficos atualizados do país em referência ao ano 2008, conforme disponibilizado pelo Banco Mundial. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL?end=2021&locations=SL&start=1979>. Acesso em 20 Maio 2023.

conflito e os baixos níveis de investimento nacional no setor após o restabelecimento do governo central. (JACKSON, 2015, p. 198)

Por outro lado, é apontada uma boa contribuição do SCSL para a formação técnica da Polícia de Serra Leoa (*Sierra Leone's Police - a “SLP”*). Durante a operação do Tribunal, foi mantida uma farta contratação de policiais nativos, tendo em vista o alto valor atribuído a suas habilidades, principalmente em virtude do conhecimento de primeira mão que detinham sobre as especificidades do conflito, das pessoas e do território, o que aprimorava muito suas capacidades de investigação junto à Promotoria.

Diferentemente do que ocorreu no corpo judiciário do Tribunal, os policiais serra-leoneses frequentemente ocuparam cargos de alto escalão na estrutura do SCSL, tendo posteriormente exercido cargos importantes na SLP e em outros órgãos relacionados à segurança pública na região. Esse intercâmbio profissional entre o SCSL e a polícia nacional de Serra Leoa produziu um aprimoramento muito acelerado na estruturação técnica da SLP.

A exemplo disso, foram criados órgãos especiais dentro da SLP para o tratamento de demandas específicas, como a Divisão de Proteção a Direitos Humanos e a Divisão de Anticorrupção, que focavam em questões de segurança pública críticas no momento do pós-conflito. Essa troca de experiências também contribuiu para capacitar e disseminar princípios e garantias fundamentais de direito na atuação policial no país, principalmente em relação à investigação e à abordagem policial (CRUVELLIER, 2009).

Há que se destacar, ainda, a contribuição gerada à SLP através dos treinamentos ministrados pela Promotoria do Tribunal em matéria de abordagem policial envolvendo crimes de violência sexual baseada em gênero – ponto também muito crítico no pós-conflito. (OOSTERVELD, 2015, p. 141)

A abordagem conferida pelo Tribunal a eventos envolvendo violência sexual baseada em gênero, principalmente contra mulheres e meninas, é apontada como um fator que impulsionou discussões e movimentos importantes de consciência de gênero em Serra Leoa. Principalmente durante os primeiros anos de julgamento do caso da AFRC, entre 2005 e 2007, que envolvia diversas imputações de crimes sexuais contra mulheres e meninas, o Setor de *Outreach* do Tribunal desenvolveu um importante trabalho ao comunicar as descobertas materiais e os entendimentos que se formavam durante a instrução processual do caso. (FORD, 2013, p. 508-9)

Através de uma série de medidas direcionadas a abordar a questão de gênero no país, como no desenvolvimento de projetos educativos junto a comunidades rurais do interior de Serra Leoa, bem como no envolvimento com agentes oficiais do governo, o Setor de *Outreach* prestou um papel importante na disseminação de princípios de consciência de gênero no país. Por coincidirem temporalmente com o período de elaboração do projeto das leis de justiça de gênero que seriam promulgadas em Serra Leoa em meados de 2007, alguns autores atribuem ao Tribunal o mérito de ter contribuído com o avanço legislativo em relação à questão de gênero no país pós-conflito.

Igualmente, o SCSL foi visto como um catalisador no desenvolvimento da discussão de gênero que se instalava na Serra Leoa pós-conflito após a conclusão dos julgamentos dos casos da AFRC e do RUF, cujos precedentes reconhecendo a ilegalidade dos atos de violência sexual baseada em gênero perpetrada pelos combatentes teriam influenciado no conteúdo da lei, promulgada pelo governo em 2012, criminalizado atos de violência sexual. (OOSTERVELD, 2015, p. 138-41)

VIII. PONTOS CRÍTICOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL: A QUAL JUSTIÇA SE ESTÁ SERVINDO?

Até o momento, a análise sobre o papel do SCSL na tarefa de efetivação da Justiça de Transição de Serra Leoa permite identificar, sem sombra de dúvidas, méritos muito relevantes atingidos durante sua atuação, que contribuíram, em maior ou menor grau, para a realização de todos os quatro objetivos principais do modelo que se tem de um sistema ideal de Justiça de Transição.

Principalmente no que tange à Responsabilização, o Tribunal conseguiu trazer à responsabilidade aqueles que foram indicados como sendo os maiores responsáveis pelas atrocidades cometidas, inegavelmente transmitindo uma mensagem de que graves violações de direitos humanos não devem ser ignoradas.

Todavia, a discrepância entre os méritos atingidos pelo Tribunal dentre estes objetivos – por exemplo, a sua contribuição muito expressiva para a Responsabilização, frente à sua contribuição quase irrigária para a Reconciliação – causa um incômodo impossível de se ignorar.

Afinal, é claro que o SCSL teria limitações intrínsecas à sua estrutura e à sua própria razão de ser para que pudesse agir segundo determinados objetivos da Justiça de Transição – considerando que alguns destes objetivos simplesmente não são compatíveis, ou não podem ser eficientemente atingidos, através da atuação de um órgão judicial de responsabilização.

A dúvida que fica, todavia, diz respeito à parcela ocupada por tais limitações intrínsecas na ocasional falta de sinergia do SCSL com o sistema de Justiça de Transição de Serra Leoa. Seria esta uma parcela única, ou, em não sendo, seria ela realmente a maior delas?

A questão não é matemática, motivo pelo qual não se pretende quantificar os fatores que desviaram, em algum momento, o Tribunal deste sistema. O objetivo, aqui, é de contrapor esta narrativa a partir de uma visão mais crítica do Tribunal e de sua atuação, identificando outros fatores que possivelmente tiveram um papel neste desvio.

Como ponto de partida desta análise, dá-se um passo atrás para observar o que mais está em campo quando se trata do sistema de Justiça de Transição de Serra Leoa. Olhando-se panoramicamente para a situação de Serra Leoa no pós-conflito, duas principais figuras se destacam ao observador: o SCSL e a TRC.

Diferentemente do SCSL, que teve sua criação vinculada às negociações entre o governo de Kabbah e as Nações Unidas, a TRC foi estabelecido como uma instituição nacional de Serra Leoa, fundada a partir da assinatura do Acordo de Lomé, em 1999, após o cessar-fogo negociado entre Kabbah e o RUF.

A TRC não era um órgão jurisdicional – não tinha poderes para aplicar a lei penal em Serra Leoa ou para responsabilizar perpetradores, até porque estes estavam cobertos pela provisão de anistia formulada no acordo – mas desempenhava uma função importante de recollecção da memória do conflito, tomando depoimentos de vítimas e de perpetradores, indicando reparações pecuniárias e imateriais, e promovendo diálogos entre as diversas comunidades do país.

O SCSL, por sua vez, foi estabelecido após a efetiva vitória do governo de Kabbah sobre as milícias rebeldes, sob um mandato elaborado em sede estrangeira. Essencialmente um órgão jurisdicional, o poder punitivo do SCSL foi ampliado pelo entendimento capitaneado pelas Nações Unidas de que qualquer anistia seria inaplicável a eventuais crimes cristalizados no Direito Internacional.

Apesar de suas diferenças, muito se esperava da relação entre o Tribunal e a Comissão no cultivo da Justiça de Transição de Serra Leoa. Afinal, a um primeiro momento, ambos os órgãos estariam alinhados a um mesmo propósito axial – o de promover uma paz estável no país, que endereçasse os estragos deixados pela guerra civil que acabava de terminar.

E, de fato, havia algumas razões muito práticas para se acreditar nesta interação benigna entre ambos os órgãos. Afinal, a despeito de ser um órgão jurisdicional, o seu formato híbrido, que conjugava juízes estrangeiros com serra-leoneses, e a sua própria estrutura estabelecida no território de Serra Leoa criaram uma grande expectativa sobre o Tribunal no seu papel de interlocução com as vítimas do conflito e com a população do país em geral – papel este que, naturalmente, extrapola as suas funções jurisdicionais, aproximando-o da atuação esperada da TRC.

A verdade, contudo, é que, apesar de se parecerem como duas mãos de um mesmo corpo, o SCSL e a TRC ocupavam posições totalmente diferentes no sistema de Justiça de Transição de Serra Leoa. Tão profundamente diferentes, que se cogita imaginar o SCSL e a TRC como cabeças de dois projetos distintos de Justiça de Transição, guiados por propósitos diferentes, e munidos de instrumentos diferentes para a efetivação de tais propósitos. (MAHONY, 2015, p. 93-4)

Não significa dizer que um ou outro não foi necessário. Muito pelo contrário, já que, como anteriormente desenvolvido neste trabalho, os impactos gerados pelo SCSL e pela TRC quase que estrategicamente atingiram, de maneira diferente, os diferentes objetivos ideais da Justiça de Transição, muito em virtude do fato de serem órgãos de natureza distinta, cujas funções se prestam mais eficientemente a uma ou outra atividade.

E, acima de qualquer dúvida, há que se reconhecer que o Tribunal foi um instrumento de grande importância no contexto do pós-guerra em Serra Leoa. Afinal, com o completo esvaziamento das instituições nacionais do país, inclusive as jurídicas, após o conflito, seria impossível cogitar a responsabilização jurídica dos perpetradores das atrocidades da guerra através do sistema judiciário nacional do país.

De acordo com o próprio posicionamento do Tribunal, o SCSL, contudo, muito mais do que uma instituição de Serra Leoa, foi criado e desempenhou suas atividades, essencialmente, como um órgão internacional. É neste ponto que a sua atuação se aparta radicalmente daquela exercida pela TRC.

O fato de o mandato e da estrutura do Tribunal terem sido desenhados a partir de um acordo formulado com o CSNU traduz muito bem a posição que este órgão ocupou no contexto do pós-guerra – uma instituição internacional, “colocada” por agentes internacionais no território do país para “resolver” o que se entendia por uma necessidade de “justiça”.

Questiona-se, no entanto, que “justiça” necessária seria esta, e, ainda mais importante, para quem e para que fins serviria esta “justiça”? Seria esta a mesma “justiça” da Justiça de Transição, ou a mesma “justiça” daquela da qual a TRC esteve à frente?

Em uma tentativa de buscar uma resposta para estes questionamentos ou, ao menos, de se aproximar de uma tal resposta, é preciso dar um passo atrás e analisar, em primeiro lugar, qual modelo guiou o desenho da estrutura e dos poderes do Tribunal; após, como o Tribunal efetivamente exerceu suas atividades com as estruturas e instrumentos que lhe foram disponibilizados quando de sua criação; e, por fim, quais retornos podemos identificar, a partir da sociedade civil de Serra Leoa, acerca da percepção sobre esta atuação do Tribunal no país.

Assim, será possível determinar a qual “justiça”, de fato, o Tribunal objetivou e efetivamente serviu.

a. A Narrativa da Justiça pela Responsabilização

Apesar das reconhecidas contribuições do Tribunal em virtude do projeto de Justiça de Transição em Serra Leoa, principalmente no que tange à responsabilização dos perpetradores, o tema ainda é alvo de muita controvérsia direcionada ao seu real benefício para a pacificação do país após o conflito.

Vale mencionar que o trabalho do SCSL, a despeito de suas dificuldades financeiras e entraves políticos, foi muito bem recepcionado pela comunidade internacional como sendo um ponto de virada para o Direito Internacional Penal.

O Tribunal lançou um marco contra a defesa da imunidade, responsabilizando líderes de movimentos, e até chefes de Estado, por atrocidades cometidas em violação a Direitos Humanos e ao Direito Humanitário Internacionais (ROBINSON, 2003, p. 396), bem como contribuiu para sedimentar a ideia de que uma política de anistia plena¹⁵ não é eficiente para

¹⁵ O projeto de anistia plena em Serra Leoa foi implementado a partir dos Acordos de Abidjan (1996) e de Lomé (1999), bem como do Acordo de Conakry (1997), que não chegou a ser efetivado por não ter sido aceito pela junta militar que então governava sobre o país.

apaziguar o conflito (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009, p. 4), o que teria sido expressamente reconhecido e remanejado pelo governo de Serra Leoa após os conflitos que se seguiram ao Tratado de Lomé (SCHABAS, 2006, p. 35).

Tal contribuição do Tribunal foi essencial para robustecer os resultados da Justiça de Transição em Serra Leoa, e contribuiu para o fortalecimento da narrativa, em sede internacional, de que a Responsabilização é essencial para se atingir Justiça por Crimes Internacionais. No entanto, alguns autores apontam para uma outra visão a esse respeito.

Ao mesmo tempo em que não se pode negar a efetivação de um importante objetivo do Direito Internacional Penal ao endereçar, ao máximo possível, crimes internacionais, de modo a reduzir a impunidade, também não é possível descolar o processo de Responsabilização sediado em Serra Leoa de uma série de políticas intervencionistas (RODMAN, 2013, p. 66), guiadas por interesses próprios e que, nem sempre, se coadunaram aos objetivos da Justiça de Transição no país ou, muito menos, se comprometeram com um propósito reconciliatório das comunidades locais.

Em primeiro lugar, vale resgatar o contexto que levou às tentativas de paz por anistia em Abidjan (1996), Conakry (1997) e Lomé (1999). Desde a invasão do RUF em 1991, nem o então governo liderado por Joseph Momoh do APC, nem a junta militar que tomou o poder em 1992, podiam contar com um exército nacional, tendo em vista o envolvimento generalizado dos oficiais das forças armadas serra-leonesas com o RUF, em um acordo de divisão dos proveitos da guerra civil. (GBERIE, 2005, p. 82)

A solução à época foi a contratação de forças de segurança armadas privadas – a *Executive Outcomes* – baseada na África do Sul, que passou a operar no país sob o comando do governo militar, então centralizado no General Hinga Norman, então Ministro de Defesa. O grupo também foi central no treinamento das Forças de Defesa Civil (*Civil Defense Forces* – a “CDF”), um grupo formado a partir de lideranças locais de grupos de caçadores comunitários no país – os “Kamajors”. Em conjunto, conduziram operações para a liberação da capital Freetown e das áreas orientais do país, produtoras de diamante (SINGER, 2003, p. 101-18),¹⁶

¹⁶ Apesar de haver algumas análises que demonstram um maior grau de proteção aos civis por parte da *Executive Outcomes*, este grupo foi alvo de diversas acusações de violações de Direito Internacional Humanitário relacionadas a prisioneiros de guerra e a civis envolvidos nos conflitos. (FRANCIS, 1999, p. 332)

bem como sendo importantes para a manutenção das eleições de novembro de 1996, que elegeram o Presidente Ahmed Tejan Kabbah, um ex-oficial da ONU.¹⁷

Após sua eleição, o Presidente Kabbah tentou por um fim negociado ao conflito armado com a assinatura do Tratado de Abidjan, firmando um pacto de desarmamento, desmobilização e reintegração (o “**DDR**”) do RUF, que seria, através de uma anistia ampla pelas atrocidades cometidas, recebido no governo do país como um partido político. O Tratado de Abidjan também previa a retirada do contingente da *Executive Outcomes* do território do país em até 5 meses da sua assinatura.

O que ocorreu, no entanto, foi a saída deste grupo armado em apenas um mês após a assinatura, ainda antes do início do processo de DDR, o que deixou um vácuo no poderio militar de Kabbah (SINGER, 2003, p. 114), (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2001, p. 11).

A esperança pela estabilidade de uma paz negociada pós-Acordo de Lomé em Serra Leoa começava, então, a se esfacelar. Além do vácuo de poder deixado pela saída prematura da *Executive Outcomes* do país, as tensões entre os membros do RUF e o governo de Kabbah se acirraram.

Por um lado, Kabbah acusava o RUF de não estar cumprido com o seu compromisso de desarmamento; por outro, o RUF cobrava as compensações devidas pelo governo conforme os termos do Acordo de Lomé, principalmente aquelas consistentes na investidura de membros do grupo armado em postos oficiais do governo nacional. Em paralelo, a própria CDF deixou de cumprir com o desarmamento imposto em Lomé, o que contribuiu para a enorme insatisfação do RUF com a situação do país após a sua assinatura. (MAHONY, 2015, p. 82)

Aproveitando do poderio militar que ainda detinha, bem como da fragilização das defesas do governo, o RUF efetivamente abandonou o compromisso do desarmamento e começou a se preparar para uma nova tomada de poder, que foi efetivada após o golpe militar sofrido por Kabbah pelas forças do AFRC, liderado por Johnny Paul Koroma (GBERIE, 2005, p. 97-102).

O controle compartilhado pelo RUF e pelo AFRC foi curto, tendo as sanções econômicas aplicadas pela ECOWAS e pela ONU, bem como a falha de implementação do Tratado de Conakry, aberto caminho para a liberação de Freetown e a restauração do governo

¹⁷ As eleições de 1996 foram marcadas por alguns dos episódios mais brutais de ataques violentos perpetrados contra civis pelo RUF, em uma investida para tentar impedir a sua ocorrência. (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2001, p. 8-9)

de Kabbah em março de 1998 através dos esforços militares empregados por forças da ECOMOG, lideradas pela Nigéria. (RODMAN, 2013, p. 68)

Esse movimento fez com que a ECOMOG ocupasse o lugar do que seriam, de fato, as forças armadas de Serra Leoa, na ausência de qualquer outro contingente que pudesse oficialmente desempenhar tal função (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2001, p. 7).

A restauração do governo presidencial e a relativa segurança estabelecida em Freetown possibilitou que Kabbah iniciasse seu projeto de “responsabilizações” de indivíduos envolvidos com o RUF e o AFRC, tingido por intensa coloração política, e realizado à baila dos standards internacionais do devido processo legal (ABRAHAM, 2001, p. 217-18).

Apesar disso, o conflito ainda perdurava nas regiões oeste e norte do país, fora do alcance das forças da ECOMOG, e financiado principalmente pelo regime de Taylor, na Libéria, gerando capítulos de massivas violações de direitos humanos durante o período, perpetrados por ambas as partes.¹⁸

Os contínuos embates entre os rebeldes e as tropas da ECOMOG ocasionaram baixas muito significativas a este grupo, levantando forte oposição da Nigéria a respeito de sua manutenção, principalmente em virtude da sua transição em curso para um governo democrático.

A questão chegou ao seu ponto máximo de tensão quando os Estados Unidos, o Reino Unido e a ONU, que apoiavam a transição democrática na Nigéria, pressionaram Kabbah por uma solução negociada para o conflito (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2001, p. 2). Tal situação culminou na assinatura do Acordo de Lomé, em maio de 1999, e na retirada das tropas da ECOMOG do país, ficando a segurança para a implementação dos termos do tratado a cargo de um contingente da UNAMSIL fornecido pela ONU.

O acordo garantiu, novamente, anistia ampla aos perpetradores, e interrompeu os processos judiciais iniciados por Kabbah contra os rebeldes, destacando-se a sua repercussão na indicação de Foday Sankoh, comandante do RUF e até então condenado à pena de morte por traição, aos cargos de Vice-Presidente e Diretor da Comissão Estratégica de Recursos Minerais de Serra Leoa.

¹⁸ Citam-se, por exemplo, a ofensiva liderada conjuntamente pelo RUF e pelo AFRC sobre Freetown, na conhecida Operação “*No Living Thing*”, e o subsequente embate iniciado pelas tropas da ECOMOG. (GBERIE, 2005, p. 129-30)

O Acordo de Lomé e seus efeitos foram duramente criticados, não só por terem perdoado as atrocidades cometidas, mas também por terem recompensado seus perpetradores. Apesar disso, seu insucesso para fazer cessar o conflito não depende tão somente da anistia, seja reconhecida ou não pela ONU, como uma forma deficitária de pacificação, mas também do novo vácuo de poderio militar deixado no país com a saída da ECOMOG.

Tal visão é explicitada por Rodman, que propõe a incompatibilidade, no contexto da guerra civil de Serra Leoa, de uma pacificação do conflito seguida de responsabilização. O vácuo de poder armado após a saída da ECOMOG e a política de negociação das forças da ONU abriram caminho para a extensão do poder e das violências cometidas pelo RUF, que não tinham qualquer interesse em se desmobilizar.

A situação apenas mudou quando, após intensos desgastes com a comunidade internacional gerados em decorrência da crise dos reféns tomados pelo RUF dos pacificadores da ONU, o Reino Unido, a pedido desta última, enviou tropas a Serra Leoa para iniciar o combate direto contra o RUF. (RODMAN, 2013, p. 69-72)

A manutenção do contingente armado britânico em Serra Leoa foi marcada por diversos episódios de embates bem-sucedidos contra as forças rebeldes, o que não só derrotou a moral do RUF e do AFRC e dissuadiu suas motivações, passando a impressão de que a guerra já estaria perdida para os rebeldes, mas também incrementou a confiança do governo de Kabbah, comunicando a possibilidade de vencer o RUF e o AFRC e de prender seus líderes. (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2001, p. 1-2)

A ONU também acompanhou a instância ofensiva adotada pelas forças britânicas, com vistas a garantir maior apoio à manutenção do governo de Kabbah. Por um lado, impôs sanções significativas para desmantelar o comércio ilegal de diamantes controlado pelo RUF e pela Libéria de Taylor, reduzindo muito dos recursos captados pelos rebeldes.¹⁹ Por outro, garantiu um maior poder ofensivo das forças da UNAMSIL contra os rebeldes, combatendo diretamente os contingentes do RUF e do AFRC, principalmente visando à liberação dos reféns.²⁰

¹⁹ Sobre o impacto do programa de certificação para exportações de diamantes originadas de Serra Leoa criado pela Resolução 1309/CSNU, de julho de 2000, e sua subsequente extensão para a Libéria. (KEEN, 2005, p. 271)

²⁰ A esse respeito, vale mencionar o impacto do “*Brahimi Report*”, da Operação Khukri e da Resolução CSNU 1313, de agosto de 2000. A mudança de postura imposta às tropas da UNAMSIL pela ONU foi muito criticada por diversos Estados-parte, e dificultou a efetivação de operações mais agressivas contra os rebeldes, sendo esse papel frequentemente relegado ao SLA, que fora treinado pelos britânicos, enquanto a UNAMSIL agia mais na consolidação do território liberado.

A intervenção de forças militares externas em Serra Leoa também contou com a participação de contingentes armados de Guiné, em resposta a ataques sem sucesso conduzidos contra o país pelo RUF, aliado ao apoio do CDF e de outras milícias que lutavam no país contra os rebeldes. Foi apenas então que o RUF pôde ser contraposto militarmente pelo governo de Kabbah, sendo tais intervenções essenciais para o encerramento do conflito com os acordos de cessar-fogo de Abuja, que desmobilizaram e desarmaram as forças do CDF e do RUF, e abriram caminho para a responsabilização dos perpetradores. (RODMAN, 2013, p. 74)

A análise desse histórico marca exatamente o momento em que a narrativa pela Justiça de Transição em Serra Leoa dá uma guinada brusca à narrativa pela responsabilização – muito em dissonância, inclusive, com outros processos de transição pós-conflito que ocorriam na região àquele tempo. (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 163)

A paz negociada no Acordo de Lomé com base efetivação de concessões mútuas por todas as partes do conflito e objetivando a reintegração e a participação de todos esses grupos no país que seria construído em diante não foi o suficiente para satisfazer os interesses políticos que pairavam sobre Serra Leoa, tanto por parte de potências estrangeiras que desejavam manter o controle da narrativa e do balanço de poder no país, quanto por parte do próprio Kabbah, que não aceitou dividir o poder que conquistara como líder da SLPP à frente do governo serra-leonês. (RODMAN, 2014, p. 45-7)

Os que antes eram apenas compromissários de um mesmo acordo, tornaram-se os reais vencedores de uma guerra, vindo o Tribunal como o “substituto” simbólico da TRC e do programa de DDD para efetivar a narrativa de responsabilização encampada por Kabbah e por seus apoiadores externos.

b. O Desenho e a Efetivação da Estrutura do Tribunal como Órgão Jurisdicional Híbrido

O Tribunal foi criado como uma instituição ancorada no acordo entre o Governo de Serra Leoa e as Nações Unidas, constituindo-se como uma organização internacional e, por consequência, exprimindo todas as características que decorrem deste gênero – personalidade jurídica, vontade autônoma, capacidade de se relacionar com outras entidades e privilégios e imunidades (SCHABAS, 2006, p. 53-4).

A base convencional para a legitimidade da atuação do Tribunal não criou – ao menos formalmente – uma relação de subordinação ou de prestação de contas entre o SCSL e as Nações Unidas, por exemplo, não havendo registros de interferências do CSNU nas atividades ou na organização do Tribunal após inaugurar o seu funcionamento (SCHABAS, 2006, p. 60).

Muito pelo contrário, as Nações Unidas, principalmente por vontade dos membros permanentes do CSNU, vetaram expressamente a possibilidade de subordinar o Tribunal à organização internacional, como forma de garantir que seu funcionamento não dependeria do financiamento direto das Nações Unidas, o que iria de encontro com os objetivos desta última de fundar o Tribunal como um órgão enxuto e economicamente eficiente. (JALLOH, 2020, p. 45)

A despeito de ter sido legitimado por um ato de vontade acordado entre Nações Unidas e o governo local de Serra Leoa, tendo daquela mantido uma independência funcional formal, fato é que o Tribunal, conforme anteriormente explicitado neste trabalho, efetivamente se enxergava como sendo uma instituição internacional.

A começar pelo fato de que o financiamento do Tribunal excedia, em muito, o orçamento com o qual o Poder Judiciário local se sustentava, principalmente no tocante à remuneração e ao apoio prestado aos profissionais de direito, como advogados, que exerciam suas funções perante o SCSL.

O favorecimento absoluto de normas e de jurisprudência de direito internacional, o apoio material e técnico expressivo conferido aos defensores atuantes no Tribunal, a escassez de serra-leoneses no corpo técnico do Tribunal, principalmente em posições de liderança, e a disparidade abismal entre a quantidade de financiamento externo garantido ao SCSL e à Comissão (MITTON, 2015, p. 222)²¹, por exemplo, reforçavam a visão de que o Tribunal, de fato, não era um órgão serra-leonês, e muito menos para os serra-leoneses, tendo, inclusive, a maioria do corpo jurídico do país se mantido afastado das atividades do SCSL.

Tudo isso, aliado à ausência de percepção ou de vontade do Tribunal em compreender e contemplar as práticas tradicionais que subsidiavam as noções locais de justiça e de direito

²¹ A grande monta de recursos econômicos com os quais o SCSL era abastecido, pela comunidade internacional e pelo governo local, foi frequentemente apontada como sendo um fator importante de desidratação do financiamento da TRC e do programa de DDD em Serra Leoa, principalmente em relação à capacidade destes programas em promover indenizações e pensões adequadas às vítimas e aos ex-integrantes dos grupos armados para se sustentarem no pós-conflito. Vale apontar que a dura situação econômica vivenciada pela maioria da população de Serra Leoa nos anos subsequentes à guerra civil foi reiterada como sendo o principal fator de tensão nutrido pelas comunidades locais contra o governo central e contra a memória do conflito.

acabaram por deslegitimar a imagem do SCSL perante a população de Serra Leoa, que tendia a vê-lo mais com curiosidade, em virtude de seu caráter e comportamento estrangeiro, do que como uma instituição do país. (JACKSON, 2015, p. 205-6)

Essa noção se torna ainda mais amplificada quando se sai de Freetown e se olha para o interior de Serra Leoa, que contou com um nível baixíssimo de penetração do Tribunal, (JACKSON, 2015, p. 209) apesar dos esforços envidados pelo seu Setor de *Outreach*. Ao fim, essa ausência de identificação do Tribunal com a cultura local fez com que um setor expressivo da população local o visse como essencialmente contrário aos seus interesses, comprometendo programas de assistência econômica e, ainda, possivelmente dificultando a reconciliação do país repisar as atrocidades da guerra. (MITTON, 2015, p. 224)²²

Ao lado de sua própria autopercepção como uma instituição internacional e “externo” ao país, durante os anos de atuação do Tribunal, foi muito visível a sua dependência sobre a boa vontade das potências estrangeiras que financiavam o seu funcionamento através de doações – fator este que expôs ainda mais o SCSL a interferências não necessariamente alinhadas ao seu objetivo precípua em determinadas ocasiões.

A movimentação do CSNU para a negociação da criação do Tribunal foi muito alimentada por interesses particulares dos Estados detentores dos assentos permanentes do órgão, movimento este protagonizado por Estados Unidos e Reino Unido, como já discutido anteriormente neste trabalho, e nem sempre alinhados aos objetivos e princípios da Justiça de Transição.

A bem da verdade, os autores em geral atribuem uma carga intensa de interferência externa dos membros permanentes do CSNU na situação de Serra Leoa desde os antecedentes do conflito. Nesse sentido, é inegável que os interesses políticos e econômicos desses Estados atravessaram todas as fases da guerra civil em Serra Leoa, afetando em maior ou menor grau, a depender do caso, a atuação do SCSL no pós-conflito.

Um importante fator de interferência nas atividades do Tribunal pode ser identificado na escolha dos seus integrantes.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, o Artigo 12 do Estatuto do SCSL estabeleceu uma regra de proporção no modo de indicação devendo-se obedecer à proporção

²² Essa percepção também se formou acerca do trabalho da TRC, cuja missão de construir a verdade sobre o conflito era vista por uma parte da comunidade local como uma forma de “criar problemas” entre os diferentes setores da população.

de um juiz indicado pelo governo de Serra Leoa, e de dois indicados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, na Câmara de 1^a Instância, e de dois juízes indicados por Serra Leoa e três pelas Nações Unidas, para a Câmara de Apelação e Recursos. (SCSL, 2002, art. 11)

De fato, o envolvimento de nacionais do país em que o conflito ocorreu contribui para que o processo judicial de responsabilização seja conduzido de maneira mais condizente com a cultura local. Não só porque estabelece uma comunicação mais direta com a população sobre o que está sendo tratado no interior das câmaras de julgamento, mas também porque garante que os julgadores saberão lidar com as nuances culturais que permeiam os fatos pertinentes aos próprios casos que serão julgados. (JALLOH, 2020, p. 60)

Na prática, dos onze juízes investidos no Tribunal, apenas quatro foram indicados pelo governo de Serra Leoa, sendo que, destes quatro, apenas dois eram efetivamente serra-leonenses. O primeiro Vice-Procurador Geral do órgão de Acusação do Tribunal, Desmond de Silva, também indicado pelo governo de Kabbah, tampouco era serra-leonês, o que, à época, levantou sérias dúvidas a respeito da real significância do caráter híbrido do Tribunal. (JALLOH, 2020, p. 60-1) Apenas em 2005 o cargo seria ocupado por um serra-leonense, quando Joseph Kamara foi indicado como sucessor de Christopher Staker.

Essa escassez na contribuição efetivamente serra-leonesa para a fundação do SCSL, tanto durante a negociação de seu estabelecimento, quanto na formação de seu corpo operacional, foi percebida pela população do país, afetando muito negativamente a sua percepção inicial sobre o papel do Tribunal naquele momento. (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 161) Vale relembrar, no entanto, que Kabbah preferiu utilizar o seu poder, mesmo que reduzido, de indicação de membros em posições de comando para o SCSL para investir mais estrangeiros em sua estrutura – tomado uma parte importante na alienação da população serra-leonesa em relação ao Tribunal. (JACKSON, 2015, p. 206)

A pouca participação de Serra Leoa na estruturação e no aparelhamento do Tribunal foi muito atribuída ao pouco poder de barganha que Kabbah detinha à época, com pouco mais do que um país em frangalhos após uma dura e longa guerra civil. Enquanto isso, Estados Unidos e Reino Unido fariam bom uso de seu papel preponderante na condução da organização do Tribunal no âmbito do CSNU para promover indicações estratégicas, através das Nações Unidas, para representar os seus interesses na região. (RODMAN, 2013, p. 65-6) É o caso da indicação de David Crane, então advogado ocupando uma posição oficial no Departamento de Defesa dos Estados Unidos, para a posição de Procurador-Geral do SCSL.

Adiante, será melhor explorado como a sua atuação na definição da estratégia de acusação da Promotoria do Tribunal seria essencial para resguardar as duas potências estrangeiras de eventual responsabilização por ações de apoio e de financiamento prestadas a Kabbah, à CDF, e ao próprio Charles Taylor e ao governo da Libéria durante o conflito.

c. A Designação de Papeis dos Atores do Conflito para a Montagem dos Casos do Tribunal

Quando se olha para a versão final do Estatuto do SCSL a primeira disposição que salta aos olhos é aquela que assegurava ao Tribunal a jurisdição apenas sobre aqueles perpetradores mais responsáveis pelas atrocidades cometidas durante o conflito armado.

O motivo mais óbvio para a inclusão de tal cláusula é, justamente, a limitação orçamentária que o Tribunal enfrentou desde a sua criação. O fato de o Tribunal ser custeado por doações e a respectiva exigência das Nações Unidas e dos membros permanentes do CSNU de que o órgão mantivesse uma estrutura enxuta e economicamente eficiente foram fatores muito oportunamente contemplados pela limitação da jurisdição pessoal do Tribunal, já que isso reduziria o número de casos que poderiam por ele ser julgados e, portanto, diminuiria seus custos. (DOUGHERTY, 2004, p. 320-21)

Fora do plano da eficiência econômica, a operacionalização prática desta limitação não foi uma tarefa fácil. O movimento empregado no Tribunal para designar quem seriam estes agentes mais responsáveis não foi subsidiada por qualquer dispositivo estatutário que estabelecesse critérios para se chegar a uma resposta objetiva e fundamentada a respeito destes indivíduos.

No âmbito prático, o exercício para se decifrar tal disposição foi protagonizado pelos próprios Promotores do Tribunal, que se viram restritos a um conjunto escasso de fontes jurídicas com panoramas fáticos similares ao dos casos de Serra Leoa para justificar as acusações trazidas perante o Tribunal.

Mais do que a escassez de fontes, a qual, no final, teve de ser contornada para que o Tribunal deslanchasse suas atividades, o trabalho dos Promotores esbarrou em sérias questões culturais e políticas durante a designação dos casos, cuja porta de entrada foi deixada aberta, em muito, pela vagueza da cláusula de limitação da jurisdição pessoal do SCSL.

Como primeiro passo, os Promotores e o SCSL chegaram à conclusão conjunta de que os julgamentos do Tribunal não deveriam contemplar as crianças-soldado que lutaram por parte dos diferentes grupos que protagonizaram o conflito. Isso porque, tanto na visão do Procurador-Geral David Crane (APTEL, 2013, p. 351), quanto na visão do Tribunal, as crianças recrutadas para lutar como combatentes durante as hostilidades, por mais que tivessem participado no cometimento de atrocidades, não poderiam ser consideradas perpetradores, mas tão somente vítimas. (NOVGORODSKY, 2013, p. 367)

O entendimento firmado pelo Tribunal extrapolou a sua esfera de jurisdição, tornando-se uma das mais importantes de suas contribuições para a jurisprudência internacional. (NOVGORODSKY, 2013, p. 368) Importante destacar que tal opção partiu, em muito, de um alinhamento à posição tomada pelas Nações Unidas em relação à questão – o que pode ser evidenciado quando se olha novamente aos instrumentos de negociação entre a organização e o governo de Kabbah, que preveem expressamente um limite mínimo de idade para a responsabilização penal no âmbito do SCSL. (NAÇÕES UNIDAS, 2002)

Ao primeiro observador, a decisão do Tribunal no sentido de reconhecer o papel de vítima das crianças-soldado recrutadas para lutar no conflito de Serra Leoa parece um feito virtuoso. A opção pela não responsabilização destes indivíduos, ao menos em tese, opera para retirar o estigma sobre a sua imagem, facilitando a reintegração dessas crianças em suas comunidades.

Um olhar mais atento, entretanto, revela efeitos colaterais negativos muito significativos originados desta escolha do Tribunal, muito em virtude de se ter partido de uma visão extremamente simplista e polarizada do conflito.

Aqui, cabe destacar que esse modo maniqueísta e até simplificado ao exagero de visualizar os fatos pertinentes ao conflito teve parte em uma grande fração das decisões tomadas pelo Tribunal. A narrativa de que havia uma parte necessariamente criminosa – ou “vilã” – no conflito, enquanto a outra parte seria exclusivamente vítima era conveniente para marcar o encerramento das hostilidades e, principalmente, para definir quem estaria no polo passivo dos casos julgados perante o Tribunal.

O caso das crianças-soldado no SCSL revelou as profundas falhas deste racional. Não porque se objetiva defender a legalidade da responsabilização penal de agentes menores de quinze anos, no caso do limite etário imposto pelo Tribunal, muito menos de militar a favor do recrutamento de soldados infantis.

A questão, no entanto, não é simples como pretendeu o SCSL, sendo certo que os históricos do conflito revelam as crianças-soldado não necessariamente ocupavam, exclusiva ou permanentemente, o lugar de vítimas passivas no conflito.²³ É verdade que, durante a guerra civil, o uso indiscriminado de crianças-soldado por todas as partes do conflito causou um grande pavor na comunidade internacional. E sim, boa parte destas crianças-soldado foram recrutadas a força.

Outra grande parte, contudo, ingressou voluntariamente nos grupos armados em atuação durante as hostilidades. Alguns outros, nem forçosamente recrutados, nem voluntários, mas sim motivados por suas próprias famílias e comunidades a tomar armas – principalmente no caso da CDF.

E, voluntários ou não, a verdade é que muitas dessas crianças-soldado foram os protagonistas de violações grotescas e massivas de direitos humanos durante o conflito, tomando parte em grande parte das atrocidades cometidas, justamente, contra suas próprias comunidades – inclusive contra os demais jovens destas comunidades. Não por outro motivo, a responsabilização de crianças combatentes diante do SCSL foi tema de muito clamor advindo de setores da população de Serra Leoa, bem como do próprio governo central. (APTEL, 2013, p. 349-50)

É claro que, muito dificilmente, a responsabilização penal desses jovens traria alguma benesse no campo da reabilitação ou da reconciliação com suas comunidades. Contudo, a verdade é que a abordagem simplista do Tribunal a respeito de sua posição no conflito acabou por gerar o efeito contrário ao pretendido – porque, ao invés de desestigmatizar esses jovens, acabou por colocá-los em um limbo existencial – na visão do SCSL, vítimas, na visão da população, vilões?

Essa ausência de lugar para as crianças-soldado no pós-conflito representou um obstáculo muito significativo para a reconciliação destes agentes com suas comunidades.²⁴

²³ Esse modo simplificado ao extremo de colocar os fatos pertinentes ao conflito também foi empregado pelo Tribunal ao avaliar a situação das mulheres que eram forçadas a engajar em casamentos arranjados com combatentes durante o julgamento do caso da AFRC. A narrativa recebeu duras críticas, porque desconsiderava a agência desempenhada pelas mulheres ao longo do conflito, algumas das quais explicitamente depuseram, em sede do Tribunal, no sentido de que teriam voluntariamente ocupado a posição de esposas, por desfrutar do respeito e do reconhecimento social que acompanhavam o posto, colocando-as como meras vítimas passivas de seus algozes. (ANDERS, 2014, p. 437)

²⁴ Esse discurso promovido pelo SCSL foi alinhado com algumas organizações não-governamentais de direitos humanos responsáveis pela condução de movimentos de reunião de ex-combatentes, recrutados enquanto crianças, em suas comunidades. Durante esses movimentos, os agentes não-governamentais incutiram, nas comunidades, a narrativa de que esses jovens não tinham qualquer responsabilidade pelos crimes que cometeram, insistindo,

Afinal, se vítimas, como vítimas serão tratadas, sendo-lhes reservado exatamente este papel perante as comunidades que, no entanto, não as enxergam como tal. (NOVGORODSKY, 2013, p. 371)

A abordagem, ademais, guarda uma relação paradoxal com os fundamentos da Justiça de Transição – afinal, se o propósito do processo é descortinar a verdade sobre os fatos ocorridos para que sobre eles as partes possam se responsabilizar e se reconciliar, como harmonizar este objetivo com o esforço empregado pelo Tribunal e por outros agentes externos presentes em campo para reposicionar os papéis ocupados por cada grupo no conflito?

No correr dos processos de reunião dos ex-combatentes jovens com suas comunidades de origem, ficou demonstrado que a imposição dessa narrativa constituiu uma verdadeira barreira para o sucesso do projeto de reintegração da população local. (APTEL, 2013, p. 352)

Ao serem encorajados a ocuparem a posição exclusiva de vítimas no conflito, grande parte dos ex-combatentes se escondeu por trás desse discurso numa tentativa de se excusar perante suas comunidades. Em algumas destas, portanto, a tarefa de recepcioná-los foi aceita apenas condicionalmente, instalando-se uma situação de “quase” reintegração que colocava os ex-combatentes em uma categoria separada do restante dos membros da comunidade, que não enxergava um sincero sentimento de remorso ou de arrependimento partindo deles. (MITTON, 2015, p. 227-8)

Ainda no que atina ao tratamento do Tribunal sobre as crianças-soldado, importante mencionar que muitas destas ocuparam a posição de testemunhas nos julgamentos, por óbvio, eis que, como vítimas, teriam propriedade e necessidade de narrar as suas vivências no conflito.

Paradoxalmente, a experiência destes jovens como testemunhas no SCSL foi, majoritariamente, estigmatizante – frequentemente, o Tribunal decidiu por desconsiderar a pertinência de seus depoimentos como provas, por considerar que não seriam confiáveis, ou que estariam sujeitos a influências impróprias ao devido processo legal – gerando um efeito de revitimização sobre estes jovens. (NOVGORODSKY, 2013, p. 370)

inclusive, para que sequer se usasse o termo “ex-combatente” para se referir a eles, que deveriam ser tratados apenas como “jovens”. Enquanto tais perpetradores foram convertidos em vítimas, foi encorajado que se direcionasse a culpa pelos seus atos a outros agentes, como, por exemplo, aos líderes sob julgamento no Tribunal. (MITTON, 2015, p. 224-6) Alguns especialistas argumentam que essa abordagem é contraproducente, pois promovem a revitimização de outras vítimas que sofreram atrocidades por parte desses agentes, além de motivar que esses mesmos agentes não reconheçam a sua própria culpa como participantes das atrocidades, sugerindo uma abordagem mista, que não diferenciasse, em termos exatos, os papéis de vítima e de perpetrador. (HUYSE, 2003, p. 65)

Por mais controversa que se revele, a posição firme pela ausência de responsabilidade penal das crianças-soldado constitui um legado importante do Tribunal. No entanto, resolve tão somente uma pequena parte do problema sobre quem será responsabilizado pelas atrocidades cometidas. Afinal, superada esta questão, tem-se todos os demais perpetradores adultos – e é neste momento que a definição dos responsáveis ganha contorno mais elusivos.

Fato é que, apesar de todas as dificuldades operacionais enfrentadas por ambos Promotores e Tribunal na materialização do conceito de “maiores responsáveis pelas atrocidades”, o resultado que ao fim se observou foi a de uma seleção quase arbitrária destes maiores responsáveis, com o entendimento esposado pela Promotoria e endossado pelo SCSL de que o conceito não precisaria ser definido em termos exatos, ou mesmo comprovado pela acusação além da dúvida razoável, sendo tão somente um aspecto da estratégia de acusação. (JALLOH, 2011, p. 415-8)

Diferentemente do que se esperaria, a formação do polo passivo dos casos julgados perante o SCSL, à exceção do caso de Charles Taylor, não obedeceu a um racional jurídico específico, tomando um caminho muito simplista ao selecionar aqueles que, na visão do Tribunal, representavam os “líderes” das três partes atuantes no conflito – RUF, CDF e AFRC. (JALLOH, 2011, p. 419)

Tais “líderes” não necessariamente foram aqueles que cometerem o maior número ou os mais graves crimes, tampouco se pode dizer que, de fato, eram “líderes” em si (JALLOH, 2011, p. 421-2) – o que levanta sérios questionamentos a respeito de como o Tribunal, em toda a sua estrutura, sofria de uma enorme deficiência na habilidade de olhar os fatos ocorridos durante o conflito sob as lentes locais.

Aqui, é claro que interferências de ordem política tiveram uma grande parcela de participação inclusive na seleção dos casos trazidos a julgamento perante o Tribunal, conforme será melhor explorado adiante. Tais interferências, apesar de terem guiado a estratégia persecutória do SCSL, não apaga o fato de que o Tribunal sofria de uma enorme deficiência quanto à compreensão da cultura local, o que gerou um grande desalinhamento entre o que se entendia por liderança, autoridade, responsabilidade e verdade no âmbito do SCSL e dentre as comunidades locais. (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 161)

O efeito dessa ausência de sensibilidade cultural do Tribunal foi muito sentido, por exemplo, durante o julgamento do caso da CDF. No curso da instrução processual, houve um grande desalinho entre o tipo de prova que a Promotoria tencionava produzir e os depoimentos

prestados pelas vítimas – tudo porque, apesar de a Promotoria e o Tribunal em si se guiarem pela doutrina do *command responsibility* para delimitar os atores responsáveis por encabeçar os crimes, esse modo de exercício de autoridade simplesmente não era reconhecido entre os Kamajors que integravam a CDF. (ANDERS, 2014, p. 434-6)²⁵

Mesmo antes de iniciados os processos, a estratégia adotada pela Promotoria do Tribunal, e por este último endossada, consistente em inadmitir a responsabilização de crianças combatentes e de considerá-las tão somente como vítimas do conflito, evidenciou o gritante desinteresse do SCSL em dialogar com a comunidade local e de compreender as suas reivindicações – mostrando, por outro lado, que o Tribunal pretendia conduzir seu mandato de maneira exclusivamente alinhada aos valores e concepções nutritos pela comunidade internacional – neste caso, aquela capitaneada pelas Nações Unidas e pelos membros permanentes do seu Conselho de Segurança. (APTEL, 2013, p. 351)

A bem da verdade, a ininteligibilidade entre o modo de ver do Tribunal, pautado em uma visão ocidental do direito e do que seria moralmente aceitável ou não, e a forma pela qual a população serra-leonesa entendia esses conceitos impactou não apenas na ausência de sensibilidade quanto às nuances culturalmente motivadas dos fatos sob julgamento nas Câmaras do SCSL, mas também na própria compreensão do significado de tais julgamentos para as comunidades locais.²⁶

Exemplo disso é a repercussão do julgamento de Charles Taylor – tido pela comunidade internacional como um dos maiores e mais cruéis perpetradores das atrocidades do conflito, tanto que foi demovido para uma Câmara emprestada pelo Tribunal Penal Internacional (o “**TPI**”) em Haia – mas que gerou pouca comoção em Serra Leoa. As barreiras culturais também foram um dos principais motivos que impediram intercâmbios técnicos mais

²⁵ Um estudo antropológico conduzido por experts contratados pelo Tribunal para analisar a estrutura hierárquica dos Kamajors no caso da CDF indicou que o grupo não apresentava uma cadeia de autoridade centralizada que permitisse a identificação de uma liderança homogênea à frente de sua atuação. Em realidade, a CDF se constituía como uma rede de relações sociais militarizadas, composta por diversos núcleos esparsos de comandantes locais que exerciam alguma espécie de autoridade sobre determinados grupos que se interrelacionavam.

²⁶ A dúvidaposta em relação à adequação de se transplantar uma visão ocidental da responsabilização em situações de transição de conflitos violentos é muito recorrente ainda em outros casos de sociedades pós-conflito da África Subsaariana, como no caso da África do Sul, de Ruanda e de Moçambique. De um ponto de vista da cultura local, a vinculação entre a responsabilização criminal e o processo de reconhecer e superar os erros e crimes cometidos no passado não é tão óbvia quanto pretendida no ocidente, podendo representar, inclusive, movimentos em direções opostas, como foi sentido por alguns setores da população de Serra Leoa em relação ao trabalho do Tribunal. Em verdade, o que ocorre na maior parte dos processos criminais aos moldes da justiça ocidental é que a responsabilidade se analisa a despeito de qualquer real e sincero arrependimento ou reconhecimento por parte do perpetrador sobre os ilícitos cometidos – o que, de um ponto de vista da Justiça de Transição, limita muito a contribuições desse tipo de processo para o processo de superação do conflito. (COBBAN, 2016, p. 225-30)

relevantes entre o SCSL e as cortes locais de Serra Leoa, já que suas abordagens quanto a estruturas fundamentais do direito pouco tinham em comum. (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 161)

Outro fator que chama a atenção na seleção dos perpetradores pelo Tribunal é a completa ausência de movimento para se analisar a possível responsabilidade penal de combatentes da UNAMSIL por crimes cometidos durante as hostilidades.

Não por acaso, já que o próprio Estatuto do SCSL, em seu Artigo 1º, prevê uma cláusula de imunidade geral e irrestrita a estes combatentes perante o Tribunal, desde que suas atividades tenham sido exercidas “com o consentimento do governo de Serra Leoa”. (SCSL, 2002, art. 1º) Tal imunidade recai, ainda, sobre as tropas da ECOMOG que atuaram no país, sob a mesma espécie de missão de *peacekeeping* conduzida pelas forças da UNAMSIL.

A escolha pela imunidade dos combatentes da UNAMSIL e da ECOMOG, a bem da verdade, não se justifica satisfatoriamente a partir de uma ótica de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ainda que tais combatentes, quando perpetradores de crimes internacionais em Serra Leoa, possam eventualmente ser processados e responsabilizados em seus países de origem, a sua imunidade perante o SCSL vai absolutamente de encontro à própria razão de ser do Tribunal.

Afinal, se os objetivos são trazer a responsabilização de todos os maiores responsáveis pelas atrocidades, de modo que o processo para se atingir esta responsabilização seja desenvolvido no mesmo local em que tais atrocidades foram cometidas, por que retirar um grupo específico destes responsáveis?

De fato, as forças da UNAMSIL e da ECOMOG integraram o panorama do conflito anos depois de sua deflagração, envolvendo, em sua grande maioria, pessoal estrangeiro cumprindo uma missão de *peacekeeping* em Serra Leoa. No entanto, muitos dos perpetradores julgados pelo Tribunal – a exemplo, claro, de Charles Taylor – também não eram nacionais de Serra Leoa, eis que tal atributo nunca foi colocado como requisito para o exercício de jurisdição pelo Tribunal.

E, materialmente, as evidências sobre os atos perpetrados durante a guerra mostram que essas forças de *peacekeeping* frequentemente desviavam ou excediam os limites de sua missão, praticando condutas de modo tão grave e indiscriminado quanto os próprios combatentes das milícias atuantes no país. (RODMAN, 2013, p. 68-9, 73-4) Não parece

produtivo, pois, furtar a população de Serra Leoa, vitimada por estas mesmas atrocidades, de ver responsabilizados os perpetradores, sejam eles integrantes dos grupos armados, da UNAMSIL ou da ECOMOG.

Ainda que se considerasse que o objetivo destas forças de *peacekeeping* fosse a de pacificar o conflito, e que, portanto, seus integrantes não estariam na mesma situação dos combatentes rebeldes, o mesmo questionamento poderia ser levantado em favor dos membros da CDF. Afinal, apesar de ter perpetrado inúmeras atrocidades no curso de sua atuação, a CDF foi constituída por legalistas do governo de Serra Leoa, posteriormente à deflagração do conflito, justamente com o objetivo de fazer cessarem as hostilidades. Não obstante, foram acusados, processados e condenados nos mesmos termos dos demais perpetradores – gerando, inclusive, muito desconforto nas comunidades locais do país. (HOLLIS, 2015, p. 26)

A expressa e categórica exclusão deste grupo do rol de perpetradores, a despeito das evidências de que, de fato, participaram das mesmas atrocidades pelas quais outros indivíduos foram processados no Tribunal, sugere que a opção pela imunidade dos combatentes do UNAMSIL e da ECOMOG perante o SCSL foi motivada precipuamente por considerações de ordem política, (NOVGORODSKY, 2013, p. 369) que pouco ou nada tinham a ver nem com a rigorosa observância das normas de direito internacional sobre o tema, nem com o cumprimento do objetivo de Justiça de Transição no país.

Situação semelhante ocorreu no aparente “lapso” do Tribunal no tocante à apuração da responsabilidade penal de membros de alguns grupos cuja participação nas hostilidades se deu de maneira mais pontual, como é o caso da SLPP e do próprio destacamento das Forças Armadas do Reino Unido que atuaram no país. Apesar de não contar com o mesmo nível de “garantia” de imunidade perante o Tribunal, os membros destes grupos, que tiveram uma participação relevante nos crimes cometidos durante o conflito, sequer chegaram a ser acusados no SCSL. (MAHONY, 2015, p. 85)

Ainda outra controvérsia emerge em relação ao fato de ter o Tribunal ignorado a eventual responsabilidade de combatentes mercenários, como é o caso do contingente da *Executive Outcomes*, (FRANCIS, 1999, p. 326-7) e de outros países e empresas europeias que financiaram os grupos armados beligerantes com a participação na operação de extração de diamantes no país. (JALLOH, 2011, p. 424-5)

Alguns fatores dignos de consideração devem ser apontados em relação a esta “opção” do Tribunal. A primeiro, o fato de que tais grupos contavam, durante o conflito, com o apoio

internacional garantido pelos Estados Unidos e, principalmente, pelo Reino Unido – como forma de promover seus interesses na manutenção do governo de Kabbah em Serra Leoa. A segundo, o fato de que o processo de negociação do Tribunal no CSNU foi capitaneado, justamente, por Estados Unidos e Reino Unido, pelo lado dos membros permanentes, e pelo presidente Kabbah, pelo lado do governo de Serra Leoa. (MAHONY, 2015, p. 85-6)

O protagonismo desses atores no processo de negociação e desenho do Estatuto do Tribunal não foi por acaso. Ao longo do conflito, ambos Estados Unidos e Reino Unido tiveram grande participação no financiamento dos grupos beligerantes, principalmente este último, cujo apoio financeiro prestado ao presidente Kabbah foi muito significativo para a manutenção de seu poderio durante o período que se sucedeu à assinatura do Acordo de Lomé. Não se pode esquecer, ainda, que o Reino Unido destacou parte de suas forças armadas para que participassem, diretamente, das hostilidades.

Sob a forte influência desses dois países, o CSNU encampou-se na posição de que a jurisdição pessoal do Tribunal deveria ser estendida somente aos “líderes políticos ou militares com autoridade” sobre os grupos beligerantes – podendo, no máximo, contemplar aqueles agentes que tiveram um nível efetivo de responsabilidade no comando das partes do conflito, apoiando-se na doutrina do *command responsibility*²⁷ para tanto. Essa posição acabava, ainda, por favorecer a situação de Kabbah, ao diluir a possibilidade de que sofresse uma acusação em sede do SCSL.

Contudo, ao menos formalmente, o CSNU não conseguiu fazer valer o seu posicionamento, prevalecendo a alternativa originalmente pensada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, que inseria na esfera jurisdicional do Tribunal aqueles “líderes mais responsáveis” pelas atrocidades cometidas.

Em uma nota de esclarecimento, o Secretário-Geral foi além, exprimindo o entendimento de que o termo “líder” não deveria ser entendido como comandante militar ou político em sentido literal, não constituindo, em si, um elemento típico dos crimes sob a

²⁷ A doutrina do *command responsibility*, ou *superior responsibility*, emergiu em julgamentos posteriores à Segunda Grande Guerra (1939-1945) como uma modalidade de se estabelecer a responsabilidade criminal de um comandante militar que, sob o conhecimento ou sob o dever de conhecer as atrocidades cometidas por seus subordinados, não toma as devidas providências para evitar tais atrocidades ou para assegurar a punição desses subordinados. O *command responsibility* foi muito utilizado nos Tribunais Penais Internacionais para a Ruanda e a Iugoslávia, além de ter sido absorvido pelo TPI. (SCHABAS, 2006, p. 314-15)

jurisdição do Tribunal, mas apenas um termo de referência para guiar a interpretação dos promotores sobre a extensão da cláusula em comento.

Nesse sentido, seguindo o entendimento esclarecido pelo Secretário-Geral quanto à delimitação da jurisdição do Tribunal, seria perfeitamente possível admitir, por exemplo, que financiadores e outros auxiliadores materiais ou morais dos crimes cometidos durante o conflito fossem passíveis de responsabilização.

Na prática, contudo, a influência da posição adotada pelo CSNU reverberou mais intensamente no Tribunal. Ainda que não tenha sido formalmente incluída no texto do Estatuto, a interpretação da jurisdição pessoal sob a doutrina do *command responsibility* prevaleceu no Tribunal, justificando o rol de acusados restrito aos percebidos como detentores de posições de liderança de algumas – frisa-se, algumas – partes da guerra civil.

E não é por acaso que, conforme anteriormente apresentado em sede deste trabalho, o maior protagonista deste exercício interpretativo afinado ao posicionamento do CSNU tenha sido o primeiro Procurador-Geral do SCSL – David Crane – que até a sua indicação para o Tribunal era um advogado a serviço do Departamento de Defesa do governo dos Estados Unidos, tendo sido chamado por este governo para “ajudar” o país em um “experimento” em curso na África Ocidental. (MAHONY, 2015, p. 87-8)²⁸

A partir de uma vista panorâmica dos casos julgados pelo Tribunal, é inegável identificar evidências chocantes de que o modo de seleção destes casos foi, em grande medida, influenciado por interferências de ordem política – tanto internas, partindo do presidente Kabbah e de seus legalistas, findadas a blindar, em maior ou menor grau, os seus aliados de uma possível responsabilização, quanto externas, partindo de Estados Unidos e Reino Unido, para impedir que se descortinasse a sua efetiva participação no conflito.

d. As Controvérsias em torno dos Julgamentos dos Casos da CDF e do RUF no Tribunal

Muita controvérsia rondou o julgamento do caso contra os integrantes da CDF, principalmente no que concerne às acusações trazidas contra o General Sam Hinga Norman. Se, por um lado, o Tribunal parece ter feito uma escolha sensata ao perscrutar a responsabilidade

²⁸ O governo central dos Estados Unidos abordou David Crane para saber se ele aceitaria, da citação original em inglês: “*help set up an experiment we've got going in West Africa*”.

sobre atrocidades cometidas por todos os grupos combatentes, sem distinção, uma visão mais atenta à realidade do julgamento mostra uma clara escassez de sensibilidade sobre a percepção da população de Serra Leoa pós-conflito sobre o caso.

Isso porque, na visão de grande parte da população do país – seja esta visão condicionada ou não por fatores externos à pura convicção popular - a CDF teria sido justamente o vetor principal de resistência contra as forças rebeldes do RUF e do AFRC, sedimentando-se no imaginário popular como uma verdadeira figura heroica, à defesa da nação (FERME e HOFFMAN, 2004).

O crescimento da CDF se deu justamente com a aliança de algumas milícias civis unidas aos “Kamajors”, caçadores tradicionais de Serra Leoa envolvidos na defesa de civis, com o governo democraticamente eleito do Presidente Kabbah, ganhando tração principalmente após o golpe de 25 de maio de 1997, conduzido pelo AFRC (CRUVELLIER, 2009, p. 24).

Hinga Norman, por sua vez, ocupava um lugar especial na percepção dos serra-leoneses, sendo um dos principais líderes do CDF e percebido como verdadeiro herói de guerra (INTERNATIONAL CRISIS GROUP, 2003). E, apesar de tudo isso, o julgamento do caso da CDF foi o primeiro processo a se iniciar no Tribunal, causando uma grave confusão na população, que não entendia como as forças civis responsáveis por repelir os rebeldes poderiam ser julgados assim como estes mesmos rebeldes (CRUVELLIER, 2009, p. 24).

Somando-se a isso, pode-se dizer que o timing do processo foi especialmente crítico, tendo a morte de Hinga Norman, durante seu período em custódia pré-julgamento, coincidido com o ano das eleições presidenciais no país, sendo que o julgamento dos outros dois perpetradores sobreviventes foi concluído apenas duas semanas antes das eleições.

Essa coincidência, aliada a um esforço falido do Tribunal em circular informações sobre o julgamento à população, ao lado de quase nenhum esforço nesse sentido pelo governo central, erigiu uma sensação de que a acusação contra Hinga Norman era um movimento essencialmente político. (JALLOH, 2011, p. 426) Não por acaso, já que Hinga Norman, apesar de comandar as forças legalistas da CDF e compor a SLPP, era um dos principais rivais políticos de Kabbah, que pretendia se manter sozinho no poder do governo de Serra Leoa. (HARRIS e LAPPIN, 2015, p. 162)

Se, por um lado, o julgamento relacionado ao CDF repercutiu de maneira muito negativa na população de Serra Leoa em geral, o caso dos perpetradores do RUF, em

comparação, revela uma fragilidade ainda maior do diálogo estabelecido entre o Tribunal e as comunidades locais.

Ao longo deste trabalho, foram identificados alguns fatores na estruturação e nos primeiros momentos do Tribunal que indicaram uma forte interferência de interesses políticos – internos e externos – na condução de seus trabalhos. De um modo geral, o SCSL frequentemente partiu de uma narrativa excessivamente polarizante a respeito dos acontecimentos relacionados à guerra civil – ao sabor da titeragem comandada por atores políticos externos à sua estrutura – posicionando alguns grupos como vítimas e outro como vilões sem se aprofundar na complexidade dos papéis ocupados por cada parte do conflito.

A intensa influência exercida por Estados Unidos, Reino Unido e pelo círculo político de Kabbah durante a elaboração do Estatuto do Tribunal e a formulação da estratégia de acusação de seu Procurador-Geral encampou uma verdadeira narrativa de “luta do bem contra o mal” no coração do SCSL, tornando a “culpa” pelas atrocidades cometidas durante o conflito como quase exclusivamente derivada das ações do AFRC e, principalmente, do RUF.

A narrativa polarizada incentivada por estes atores políticos, e que tomou conta da mídia internacional sobre o conflito, foi ainda fartamente abastecida pela atuação de algumas organizações não-governamentais de direitos humanos que participaram mais ativamente da cobertura das hostilidades, a exemplo da *Human Rights Watch* e da *No Peace Without Justice*.

Nos relatórios produzidos por essas duas organizações, por exemplo, nota-se um desequilíbrio gritante entre as atrocidades registradas por parte do RUF e por parte da CDF, sendo aquelas muito mais veiculadas e enfatizadas. O foco quase exclusivo dos reportes de organizações internacionais de promoção de direitos humanos nos crimes praticados por agentes do RUF foi veiculado como uma verdadeira propaganda contra este grupo – definido como rebelde, cruel e inherentemente maléfico.

Por outro lado, os crimes cometidos pela CDF eram frequentemente narrados como sendo consequências deletérias e inevitáveis, motivadas por ausência de disciplina ou em resposta àqueles cometidos pelo RUF, de sua atuação armada que, diferentemente da empregada por este último, era essencialmente boa e justa – orientada para a defesa à democracia e para o combate à tirania e à violência dos rebeldes. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 103-4)

No âmbito do SCSL, é possível identificar uma penetração efetiva desta narrativa a partir de falas públicas veiculadas pelos seus próprios oficiais. A despeito da proibição de se manifestar publicamente sobre os casos em julgamento, algumas mensagens emblemáticas deixadas por membros do órgão de Acusação do Tribunal revelam que sua estratégia foi atravessada por este modo de enxergar o conflito.

A exemplo disso, cita-se a fala pública do Procurador em atuação no julgamento de 1^a Instância do caso do RUF, que, ao associar Charles Taylor ao financiamento e ao apoio do grupo rebelde, definiu-o como sendo um “terrorista” e o “Hitler da África”. Em contraste, quando perguntado sobre o caso da CDF, o Vice Procurador-Geral, demonstrando profundo remorso, declarou que “*ainda que se batalhasse do lado dos anjos, poderia se estar sujeito a cometer crimes contra a humanidade*”. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 104-5)²⁹

A cristalização desta narrativa reverberou fortemente no modo pelo qual o SCSL conduziu o julgamento sobre os agentes do RUF, revelando diferenças gritantes no padrão de aplicação de garantias penais e processuais penais em relação ao que foi observado durante o julgamento do caso da CDF. E, de certo, a discrepância no tratamento entre os componentes do RUF e da CDF repercutiu muito negativamente no processo de Justiça de Transição de Serra Leoa. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 102)

Em primeiro lugar, é importante pontuar que o julgamento do caso do RUF foi realizado perante a mesma Câmara de 1^a Instância que presidiu sobre o julgamento do caso da CDF. O corpo judicial do Tribunal, entretanto, não se viu livre da narrativa polarizada construída em torno do conflito. Tomando por base o julgamento do caso da CDF, muito desse viés de extrai do voto divergente proferido pelo Juiz Rosolu Jonh Bankole Thompson, um serra-leonês que fora indicado por Kabbah, absolvendo os agentes da CDF de todas as imputações que lhes foram apontadas pela acusação.

Segundo o Juiz Thompson, nenhuma das acusações direcionadas aos membros da CDF³⁰ deveria prosperar, pois teriam excluídas a sua ilicitude em virtude de terem sido praticadas em estado de necessidade ou, em um argumento mais extremo, por aplicação da doutrina “*salvus civis supreme lex est*”³¹. Nos termos de seu voto divergente, a comissão de

²⁹ Tradução livre do inglês: “afraid you can fight on the same side of the angels and nevertheless commit crimes against humanity”.

³⁰ As acusações incluíam crimes similares àqueles pelos quais os perpetradores do RUF e da AFRC foram processados, incluindo assassinato, tratamento cruel, pilhagem e alistamento de crianças-soldado.

³¹ Do latim, “a segurança do Estado deve ser a lei suprema”. Trata-se de uma doutrina jusfilosófica que pretende orientar a ação de determinados atores nacionais de acordo com o objetivo de manutenção de fatores essenciais do

quaisquer crimes por integrantes do CDF teria sido motivada pela situação de extrema pressão e perigo enfrentada pelo grupo enquanto envidavam esforços para a manutenção da estabilidade do governo democrático do país.

Nesse sentido, conquanto reprováveis, seus atos seriam o “menor dos males” quando comparados às atrocidades praticadas pelos combatentes rebeldes do RUF, e até necessários para combater a tirania e a violência que este último carregava, demonstrando um sinal irresignado de patriotismo e de altruísmo por parte da CDF como bastiões contra o “mal” representado pelo RUF.³²

Analisando-se tecnicamente, o racional empregado pelo Juiz Thompson pouco tinha de substrato jurídico para se fundamentar. Pelo contrário, o voto divergente enveredava a um caminho totalmente oposto àquele apontado pelas evidências coletadas em relação aos atos dos integrantes da CDF, que contavam com uma série de atrocidades cruéis e grotescas dificilmente justificáveis como “necessárias” para se efetivar uma suposta luta pela democracia. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 105-6)

Já no caso do RUF, os pronunciamentos intensamente apaixonados e enviesados prolatados pelo Juiz Thompson em seu voto divergente no caso do CDF motivaram a defesa a ajuizar um pedido para que fosse reconhecida a sua suspeição para atuar no caso. O pedido, contudo, foi negado em ambas as instâncias.

Na Primeira Instância, chegou-se até a cogitar da possibilidade de que o Juiz Thompson estivesse enviesado, mas a hipótese de suspeição foi descartada por não ter o magistrado mencionado nominalmente qualquer membro do RUF em seu voto. Na Câmara Recursal, a possibilidade sequer foi aventada, tendo os magistrados entendido pela inexistência de qualquer fator que demonstrasse, objetivamente, a suspeição do Juiz Thompson, o qual, no fim, assumiu a relatoria do caso do RUF no julgamento de Primeira Instância. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 105-7)

Além do impressionante pronunciamento expressido pelo Juiz Thompson, é notável a existência de diferenças um pouco mais sutis, mas muito, e quiçá ainda mais significativas, a

Estado, como território, população e governo. A doutrina foi invocada pelo Juiz Bankole Thompson para justificar as ações dos perpetradores da CDF, os quais, em sua visão, teriam tomado apenas as medidas necessárias a preservação do Estado serra-leonês contra a rebeldia e a anarquia do RUF. (SCSL, 2007, paras. 93-7)

³² Do original em inglês: “*The CDF forces were fighting with ‘patriotism and altruism’ against ‘rebellion, anarchy and tyranny’, which constituted an ‘evil’ that was ‘so pressing that normal human instincts [cried] out for action and [made] counsel of patience unreasonable’*”. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 105)

respeito do modo pelo qual o Tribunal conduziu o julgamento do caso dos membros da CDF e do RUF, principalmente no que tange à observância de garantias penais e processuais penais fundamentais. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 108-9)

Analisando-se, a primeiro, o caso da CDF, é interessante notar que o SCSL manteve um posicionamento muito rígido, e quase combativo, no tocante à proteção da garantia de previsibilidade quanto ao conteúdo da imputação. De fato, a previsibilidade e o direito de ser informado sobre a totalidade dos termos em que se está sendo acusado é uma garantia fundamental do devido processo legal, à medida em que assegura ao réu a possibilidade de valer-se de todos os meios legais para construir sua defesa.

Durante o julgamento de Primeira Instância do caso da CDF, porém, tal garantia foi levada ao extremo, tendo a Câmara, tanto no início quanto ao final da instrução, negado de maneira contundente os pedidos da Promotoria para o aditamento da acusação e para a apresentação de novas evidências.

Em uma ocasião específica, ao ser contemplada com um pedido inclusão de novas evidências pertinentes à acusação de crimes sexuais imputada aos réus, a Câmara barrou a moção do Promotor, por considerar que não seria justo com os acusados que se permitisse a inclusão de novas evidências em uma fase mais tardia da instrução processual. Mais alarmante foi a conclusão tecida pelo Juiz Benjamin Mutanga Itoe em seu voto concorrente, entendendo que o prejuízo gerado aos membros da CDF caso a evidência fosse aceita não partia, necessariamente, do fato de ser incriminadora, mas sim porque tal evidência poderia comprometer o estado de inocência prévia do qual os réus deveriam desfrutar durante o julgamento.³³

Em sede recursal, a decisão de Primeira Instância foi revertida. Não sem duras penas, todavia, eis que a Câmara Recursal fez questão de mencionar, em sua decisão, que a Promotoria teria abusado do devido processo legal ao requerer a inclusão de novas evidências tão ao fim da instrução, admitindo apenas excepcionalmente o seu recurso. (SCSL, 2005)

No caso do julgamento dos perpetradores do RUF, o tratamento conferido pelo Tribunal à garantia de ser informado dos termos em que se está sendo acusado foi expressivamente mais flexível, tendo sido criado um verdadeiro regime diferenciado que

³³ Citar voto concorrente Itoe caso CDF.

facilitava a admissão de novas evidências trazidas pela Promotoria. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 110)

Um exemplo disso pode ser encontrado em uma decisão exarada pela Câmara de Primeira Instância nos estágios iniciais do julgamento dos então separados casos dos membros do RUF, em que os juízes, ao negarem um apelo da defesa contra a indeterminação da evidência apresentada pela Promotoria, entenderam que não seria razoável se exigir, em casos de criminalidade massiva, uma certeza exata a respeito das circunstâncias em que os fatos ocorreram, incluindo não só os nomes e o número das vítimas, mas até a data e o local em que se deram. (SCSL, 2003)

Ainda outro exemplo emerge de uma decisão da Primeira Instância ao final da instrução, que escusou a Promotoria de perfazer a totalidade das suas acusações e das respectivas evidências subjacentes em sede de suas alegações finais, sob a justificativa de que o dispêndio de tempo relacionado a esta tarefa seria contrário à necessidade de se concluir os processos de maneira expedita em situações imediatamente pós conflito. (SCSL, 2003)

Fato é que, ao longo do julgamento do caso do RUF, que levou cerca de quatro anos para se resolver em Primeira Instância, uma monta expressiva de novas evidências foi inserida no conjunto probatório do caso, consistindo, principalmente, em depoimentos colhidos pela Promotoria durante entrevistas tomadas de vítimas e de testemunhas durante o período. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 111)

Diferentemente do que foi defendido em sede do caso da CDF, o Tribunal decidiu por recepcionar essas novas evidências sem grandes alvoroços, considerando que estas deveriam ser consideradas apenas como desdobramentos de um conjunto evidenciário que já estaria posto no caso. Ou seja, contanto que dissessem respeito à empreitada criminal conduzida pelo RUF para depor o governo do país durante o período da guerra civil, tais evidências não seriam consideradas novas, podendo ser admitidas a qualquer momento no curso da instrução. (SCSL, 2007, para. 17)³⁴

Tão liberal foi o posicionamento mantido pelo SCSL sobre o tratamento de evidências durante o julgamento que, ao final da instrução, a acusação originalmente formulada pela Promotoria já contava com 150 aditamentos de fatos, ostentando cerca de 250 novas acusações.

³⁴ Do original, em inglês, o Tribunal entendeu que as novas evidências apresentadas pela Promotoria seriam apenas “*building blocks constituting an integral part of, and connected with the same res gestae forming the factual substratum of the charges in the indictment*”, portanto não se trataria de “*new allegations*”.

(JORDASH e CROWE, 2015, p. 111-2) Provocado a se manifestar em sede recursal, a Câmara de Apelações e Recursos sequer conheceu o apelo movido pelos membros do RUF que indicava as inconsistências probatórias trazidas no caso da Promotoria, pelo simples motivo de que os anexos documentais juntados pelos apelantes teriam violado o limite de páginas imposto ao recurso. (SCSL, 2009, para. 44)

A entronização da narrativa de “bem contra o mal” em relação à dinâmica entre a CDF e o RUF foi tão profunda que influenciou, inclusive, a maneira pela qual o Tribunal cotejou as evidências nos casos supramencionados, desconsiderando evidentes inconsistências materiais que maculavam a acusação formulada contra os réus, e chegando até a inverter a sua presunção de inocência.

Ao passo que, no julgamento do caso da CDF, prevaleceu o entendimento de que suas ações teriam sido todas praticadas sob o estandarte da luta pela democracia, no caso do RUF, o Tribunal partiu de uma verdadeira presunção de culpa dos membros das forças rebeldes, chegando a se posicionar no sentido de que a mera intenção e consciência de seus integrantes na tomada de armas contra o governo já bastaria para demonstrar o seu dolo no cometimento dos crimes a si imputados. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 114-6)

A situação foi tão absurda que, ao longo do julgamento do caso do RUF, foram levantadas sérias suspeitas, por parte da defesa, de que a Promotoria teria dispensado pagamentos ilícitos às vítimas e às testemunhas para que estas depusessem da maneira mais favorável à acusação, dissimulando tais pagamentos na forma de indenizações conferidas pela Unidade de Apoio às Vítimas e às Testemunhas do Tribunal. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 117-20)³⁵

Comparando-se os posicionamentos tomados pelo Tribunal no julgamento da CDF, e no julgamento do RUF, é notável o abismo existente entre as abordagens conferidas ao que se convencionou tratar como lados opostos de uma guerra. (JORDASH e CROWE, 2015, p. 120-1) Absolutamente irreconciliável com a defesa firme e coerente das garantias fundamentais no processo penal no caso da CDF, a figura persecutória incorporada pelo SCSL no julgamento

³⁵ As suspeitas se tornaram ainda mais críveis em virtude da própria organização do Tribunal, que posicionava a sua Unidade de Apoio às Vítimas e às Testemunhas dentro da estrutura da Promotoria, bem como em razão da obstinação do Tribunal em descartar os questionamentos movidos pela defesa em relação a tais suspeitas, sequer chegando a analisar o seu mérito.

dos perpetradores do RUF demonstra que suas ações foram guiadas com o objetivo de construir um inimigo que suportasse a culpa pelo conflito.

Se o objetivo do Tribunal, como instituição guiada pelo projeto de Justiça de Transição de Serra Leoa, era conduzir um processo transparente e confiável de Responsabilização que produzisse um legado de respeito à legalidade e à imparcialidade das instituições judiciárias no país que permitisse uma efetiva transição no pós-conflito, (SESAY, 2015, p. 175-6) pode-se dizer que a sua permissividade, e até a promoção, quanto ao tratamento diferenciado dispensado a alguns perpetradores por considerações de ordem política representou um verdadeiro abandono deste objetivo, sendo com ele absolutamente incompatível. (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 5)

Deixando de ser um vetor de transição e de reconciliação para uma sociedade pós-conflito, o Tribunal acabou operando, de fato, como um instrumento de consolidação da narrativa dos “vencedores”, que serviria de pano de fundo para a reconstrução de Serra Leoa após a guerra civil.

e. A “Exportação” do Julgamento de Charles Taylor

Como já anteriormente discutido em sede deste trabalho, o fato de o Tribunal ter sido estabelecido no território de Serra Leoa cumpriu um papel extremamente importante na sua contribuição com o projeto de Justiça de Transição do país.

A superação dos erros cometidos com os Tribunais Criminais Internacionais de Ruanda e da Jugoslávia, que viram mitigado o seu impacto potencial na prestação de um efetivo senso de justiça em relação às vítimas dos perpetradores sob sua jurisdição, foi um dos atributos do Tribunal mais elogiados pela comunidade internacional, sendo verdadeiro marco distintivo do SCSL.

E, de fato, a resposta, em geral, positiva externada pela população de Serra Leoa em relação ao trabalho do SCSL em muito se deveu ao fato de que o Tribunal fora sediado no próprio país. Nesse ponto, importante também retomar o destaque da articulação do Setor de *Outreach* do Tribunal para construir uma ponte entre as suas atividades e o conhecimento geral da população do país.

Talvez mais emblemática que a escolha do SCSL em ser sediado em Serra Leoa, apenas a escolha de se realizar o julgamento de Charles Taylor distante das premissas de sua

sede. A “exportação” de um dos casos mais relevantes no contexto do pós-guerra foi uma escolha extremamente polêmica. Afinal, parece absolutamente contrário ao objetivo do Tribunal de prestar justiça às comunidades locais que um dos perpetradores de maior relevância, e talvez de “maior responsabilidade” pelas atrocidades cometidas durante o conflito, fosse levado ao exterior para ser julgado.

Por decisão do SCSL, e com o auxílio das Nações Unidas, Charles Taylor foi julgado pelo Tribunal em lugar diverso de sua sede. Toda a instrução processual até a prolação da sentença condenatória foi desenvolvida em uma câmara reservada em Haia, nos Países Baixos, cedida pelo TPI para o SCSL especialmente para o julgamento do caso de Charles Taylor.

Como justificativa para a “exportação” do julgamento de Charles Taylor, o Tribunal alegou que o peso significativo do caso, que polarizava de maneira extrema as diferentes partes do antigo conflito de Serra Leoa, causaria uma situação de segurança crítica no país caso fosse realizada nas premissas do Tribunal, de modo que este não teria os recursos para prover o nível de segurança que considerava adequado para tal evento.

Essa preocupação pela segurança do Tribunal não foi aventada pela primeira vez no julgamento de Charles Taylor, existindo desde o início de suas atividades, e até antes de seu estabelecimento. (JALLOH, 2020, p. 57) Contudo, após tomada a decisão pela remoção de Charles Taylor às premissas do TPI, diversos atores, incluindo Solomon Berewa, então vice-presidente de Serra leoa, e David Crane, Procurador-Geral do Tribunal, admitiram que não havia, de fato uma preocupação real quanto à segurança do SCSL – que não seria, pelo que entendiam, realmente ameaçada pelo julgamento “em campo” de Charles Taylor – mas sim uma apreensão em relação ao efeito desestabilizante que esse evento teria na política da região. (CRUVELLIER, 2009, p. 12-3)

A remoção do julgamento do caso de Charles Taylor foi duramente criticada como sendo um sinal de que o SCSL teria falhado na conclusão de seu mandato como uma instituição híbrida – afinal, era esta característica uma das mais distintivas do Tribunal, conferida como forma de corrigir os erros pretéritos dos Tribunais Penais Internacionais para a Ruanda e para a Iugoslávia e de aproximar o seu trabalho da população local. (CRUVELLIER, 2009, p. 14)

Em uma tentativa de minimizar a alienação da população serra-leonesa, o órgão administrativo de SCSL organizou um plano de transmissão ao vivo dos atos de julgamento realizados em Haia, que seriam televisionados nas premissas do Tribunal e em dois outros centros de apoio. A transmissão era essencial para garantir o acesso da população que, em sua

maioria, não teria como ler os documentos gerados a partir do caso em virtude das altas taxas de analfabetismo. Igualmente importante era a existência dos dois centros alternativos de transmissão, para facilitar o acesso às comunidades do interior do país ao julgamento.

Na prática, contudo, o plano foi um grande desastre. Os dois centros alternativos de transmissão organizados pelo Tribunal não puderam ser abertos nos estágios mais avançados do julgamento, por problemas de ordem orçamentária, praticamente excluindo grande parte da população que residia fora de Freetown ou das proximidades. Mesmo nas premissas do Tribunal, a transmissão foi continuamente interrompida devido a problemas técnicos, o que permitiu que pouquíssimas pessoas do país realmente assistissem ao julgamento. (CRUVELLIER, 2009, p. 15-6)

IX. CONCLUSÃO

Analisar o impacto de uma instituição como o Tribunal Especial para a Serra Leoa, a partir de uma situação política, social e econômica tão complexa como era a que se fazia presente no país durante a atividade do Tribunal, não é uma tarefa simples. Além da escassez ou da inacessibilidade de material produzido em campo sobre os efeitos do Tribunal na população local, é necessário proceder com muita cautela ao tecer qualquer crítica sobre sua atuação.

Afinal, é fato que o SCSL representou uma enorme conquista para a viabilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos como uma ferramenta de proteção dos indivíduos vulnerabilizados por situações de conflito armado e de responsabilização de perpetradores de atrocidades que, na ausência do Tribunal, muito provavelmente não sofreriam qualquer espécie de represália legítima.

Além disso, não é factível esperar, de um órgão jurisdicional finado à responsabilização dos perpetradores, a execução de um papel reconciliador em uma sociedade pós-conflito, eis que tal expectativa simplesmente desborda de sua competência. Afinal, conforme aponta Novgorodsky, o objetivo primário do SCSL nunca foi facilitar a reconciliação das comunidades de Serra Leoa no pós-conflito. Seu objetivo precípua era promover, através do seu exercício jurisdicional, casos de punição exemplar sobre aqueles percebidos – ou selecionados – como os maiores responsáveis pelas atrocidades, com o fito de se atingir uma medida de justiça simbólica. (NOVGORODSKY, 2013, p. 370)

Mesmo assim, não se pode fechar os olhos para os deslizes cometidos pelo SCSL durante seus anos de atuação em Serra Leoa. O gritante desinteresse do Tribunal em articular com os conceitos autóctones de justiça, de culpa e de responsabilidade demonstrou que, apesar do seu mandato ser direcionado à população de Serra Leoa, o SCSL esteve sempre muito mais orientado a cumprir com as expectativas da comunidade internacional sobre como o seu trabalho deveria se realizar.

A superficialidade com a qual o Tribunal tratou os aspectos culturais que permeavam os fatos pertinentes aos casos sobre os quais exerceu sua jurisdição abriu caminho para que fosse incutida uma versão extremamente simplista e polarizada sobre o conflito que ocorreu anteriormente ao seu estabelecimento. Narrativa esta cuja promoção se deu concomitantemente ao próprio processo de negociação do SCSL, o que desperta sérias suspeitas de que tenha sido, de fato, mais uma instituição da comunidade internacional para a comunidade internacional, do que para a Serra Leoa.

Este tratamento simplista dos acontecimentos do conflito, aliado ao distanciamento da cultura local, efetivamente alienou o Tribunal da população de Serra Leoa, representando um obstáculo quase intransponível para que os feitos conquistados pelo SCSL surtissem algum efeito reconciliatório, ou mesmo “justicante”, na visão das comunidades locais.

Não é por outro motivo Mitton conclui que os progressos reconciliatórios que levaram a um certo grau de reintegração entre os diferentes setores da população de Serra Leoa foram muito mais motivados por um pacto racional de coexistência, sem que tenha sido nutrida uma relação profunda e sincera de confiança e de cura entre esses diferentes setores. Na visão do autor, isso indica que grande parte dos traumas causados pela guerra ainda perduram no subsolo do tecido social de Serra Leoa pós-conflito, especialmente nas comunidades menores do interior do país. (MITTON, 2015, p. 226-7)

Em suma, pode-se concluir que as expectativas colocadas sobre o SCSL como mecanismo de Justiça de Transição superaram em muito as suas efetivas conquistas junto ao processo de transição de Serra Leoa.

X. BIBLIOGRAFIA

- ABRAHAM, A. Dancing with the Chameleon: Sierra Leone and the Elusive Quest for Peace. **Journal of Contemporary African Studies**, Makhanda, 2001. 205-228.
- AINLEY, K. Evaluating the Success of Transitional Justice in Sierra Leone and Beyond. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice: Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone**. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 12, p. 241-264.
- ANDERS, G. Contesting Expertise: Anthropologists at the Special Court for Sierra Leone. **Journal of the Royal Anthropologic Institute**, XX, n. 3, Setembro 2014. 426-44.
- APTEL, C. Unpunished Crimes: The Special Court for Sierra Leone and Children. In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy: The Impact for Africa and International Criminal Law**. 1^a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Cap. 17, p. 340-360.
- CASSESE, A. **Report on the Special Court for Sierra Leone Submitted by the Independent Expert**. Tribunal Especial para a Serra Leoa. Freetown. 2006.
- CLARK, T. M. Assessing the Special Court's Contribution to Achieving Transitional Justice. In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy**. Cambridge: Cambridge University Press, v. VIII, 2013. Cap. 36, p. 746-769.
- CLARK, T. M. Assessing the Special Court's Contribution to Achieving Transitional Justice. In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy: The Impact for Africa and International Criminal Law**. 1^a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, v. VIII, 2013. Cap. 36, p. 746-769.
- COBBAN, H. **Amnesty After Atrocity? Healing Nations After Genocide and War Crimes**. Nova Iorque: Routledge, 2016.
- CRUVELLIER, T. **From the Taylor Trial to a Lasting Legacy: Putting the Special Court Model to the Test**. Nova Iorque: International Center for Transitional Justice, Sierra Leone Court Monitoring Programme, 2009.

- DAVID BLOOMFIELD, N. C. V. C. M. F. B. H. P. B. H. L. H. P. U. S. V. I. W. **Reconciliation After Violent Conflict:** A Handbook. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.
- DOUGHERTY, B. K. Right-Sizing International Criminal Justice: The Hybrid Experiment at the Special Court for Sierra Leone. **International Affairs**, Londres, v. 80, n. 2, p. 311-328, Março 2004. ISSN ISSN: 0020-5850, 1468-2346.
- EASTERDAY, J. **The Trial of Charles Taylor Part I:** Prosecuting "Persons Who Bear the Greatest Responsibility". Berkeley: UC Berkeley War Crimes Studies Center, 2010.
- FERME, M. C.; HOFFMAN, D. Hunter Militias and the International Human Rights Discourse in Sierra Leone and Beyond. **Africa Today**, Bloomington, 2004. 73-95.
- FORD, S. How Special Is the Special Court's Outreach Section? In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy:** The Impact for Africa and International Criminal Law. Cambridge: Cambridge University Press, v. VI, 2013. Cap. 26, p. 505-526.
- FRANCIS, D. J. Mercenary intervention in Sierra Leone: Providing National Security or International Exploitation? **Third World Quarterly**, Londres, 1999. 319-338.
- FRIEDMAN, R. Restorative Justice in Sierra Leon: Promises and Limitations. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 4, p. 55-76.
- GBERIE, L. **A Dirty War in West Africa:** The RUF and the Destruction of Sierra Leone. Bloomington: Indiana University Press, 2005.
- HARRIS, D.; LAPPIN, R. Taylor Is Guilty, Is That All There Is? The Collision of Justice and Politics in the Domestic Arena. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 8, p. 153-172.
- HOLLIS, B. J. Evaluating the Legacy of the Special Court for Sierra Leone. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Trasitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 2, p. 19-34.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Bringing Justice:** the Special Court for Sierra Leone - Accomplishments, Shortcomings and Needed Support, 2004. Disponivel em: <<https://www.hrw.org/report/2004/09/08/bringing-justice-special-court-sierra-leone/accomplishments-shortcomings-and>>. Acesso em: 2022 Novembro 17.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Selling Justice Short:** Why Accountability Matters for Peace?, 2009. Disponivel em: <<https://www.hrw.org/report/2009/07/07/selling-justice-short/why-accountability-matters-peace>>. Acesso em: 17 Novembro 2022.

HUYSE, L. Victims. In: BLOOMFIELD, D.; BARNES, T.; HUYSE, L. **Reconciliation After Violent Conflict:** a Handbook. 1^a. ed. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003. Cap. 4, p. 54-66. ISBN 91-89098-91-9.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Sierra Leone: Managing Uncertainty.** Freetown. 2001.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **Sierra Leone: Time for a New Military and Political Strategy.** Freetown. 2001.

INTERNATIONAL CRISIS GROUP. **The Special Court for Sierra Leone: Promises and Pitfalls of a "New Model".** Freetown. 2003.

JACKSON, P. Whose Justice in Sierra Leone? Power, Security and Justice in Post-Conflict Reconstruction. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 10, p. 197-216.

JALLOH, C. C. Special Court for Sierra Leone: Achieving Justice? **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, 2011. 396-456.

JALLOH, C. C. The Establishment of the Special Court for Sierra Leone. In: JALLOH, C. C. **The Legal Legacy of the Special Court for Sierra Leone.** 1^a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 41-64.

JORDASH, W.; CROWE, M. R. Comparing Fairness and Due Process in the RUF and CDF cases: Consequences for the Legacy of the Special Court for Sierra Leone. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 6, p. 101-128.

KEEN, D. **Conflict and Collusion in Sierra Leone**. Nova Iorque: International Peace Academy, 2005.

KERR, R.; LINCOLN, J. **The Special Court for Sierra Leone: Outreach, Legacy and Impact**. King's College. Londres, p. 35. 2008.

LAMBOURNE, W. Transformative Justice, Reconciliation and Peacebuilding. In: BUCKLEY-ZISTEL, S., et al. **Transitional Justice Theories**. 1^a. ed. Oxford: Routledge, 2014. Cap. 1, p. 19-39.

MAHONY, C. A Political Tool? The Politics of Case Selection at the Special Court for Sierra Leone. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice: Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone**. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 5, p. 77-100.

MITTON, K. A Pragmatic Pact: Reconciliation and Reintegration in Sierra Leone. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice: Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone**. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 11, p. 217-240.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone**. Secretariado. Nova Iorque. 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 1315, adopted by the Security Council at its 4186th meeting, on 14 August 2000**. CSNU. Nova Iorque. 2000. (S/RES/1315(2000)).

NAÇÕES UNIDAS. Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone, 2002. Disponível em: <<http://www.rscsl.org/Documents/scsl-agreement.pdf>>. Acesso em: 1 Junho 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Letter dated 6 March 2002 from the Secretary-General addressed to the President of the Security Council**. Conselho de Segurança. Nova Iorque. 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **UNDG Capacity Assessment Methodology: User guide for national capacity development**. Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas. Nova Iorque. 2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Guidance Note of the Secretary-General: United Nations Approach to Transitional Justice**. Secretariado. Nova Iorque. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **State Building: Key Concepts and Operational Implications in Two Fragile States.** Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento e Banco Mundial. Washington D.C. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **UN Peacebuilding: an Orientation.** Comissão para a Construção da Paz. Nova Iorque. 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Complementarity and Transitional Justice: Synthesis on Key Emerging Issues for Development.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova Iorque. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Strenghtening the Rule of Law in Crisis-Affected and Fragile Situations.** Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento. Nova Iorque. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **From Justice for the Past to Peace and Inclusion for the Future: a Development Approach to Transitional Justice.** Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento. Nova Iorque. 2020.

NOVGORODSKY, N. B. After the Horror: Child Soldiers and the Special Court for Sierra Leone. In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy:** The Impact for Africa and International Criminal Law. 1^a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Cap. 18, p. 361-372.

OOSTERVELD, V. Sexual and Gender-Based Violence in Post-Conflict Sierra Leone: The Contribution of Transitional Justice Mechanisms to Domestic Law Reform. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice:** Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 7, p. 129-152.

PARMENTIER, S. Global Justice in the Aftermath of Mass Violence. The Role of the International Criminal Court in Dealing with Political Crimes. **International Annals of Criminology**, Washington D.C., 41, Janeiro 2003. 203-224.

ROBINSON, D. Serving the Interests of Justice: Amnesties, Truth Commissions and the International Criminal Court. **European Journal of International Law**, 2003. 481-505.

RODMAN, K. A. Justice is Interventionist: The Political Sources of the Judicial Reach of the Special Court for Sierra Leone. **International Criminal Law Review**, Leiden, 2013. 63-91.

- RODMAN, K. A. Intervention and the ‘Justice Cascade’: Lessons from the Special Court for Sierra Leone on Prosecution and Civil War. **Human Rights Review**, 31 Julho 2014. 39-58.
- ROHT-ARRIAZA, N. Reparations in the Aftermath of Repression and Mass Violence. In: ERIC STOVER, H. M. W. **My Neighbor, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Mass Atrocity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Cap. 6, p. 121-140.
- SCHABAS, W. A. A Synergistic Relationship: the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. **Criminal Law Forum**, Amsterdã, n. 15, p. 3-54, 2004. ISSN 1046-8374.
- SCHABAS, W. A. **The UN International Criminal Tribunals:** The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone. 1^a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- SCSL. **Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa**, 2002. Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>>. Acesso em: 12 Junho 2022.
- SCSL. **Rules of Procedure and Evidence** (as amended on 14 May 2005), Freetown, 2002. Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/RSCSL-Rules.pdf>>. Acesso em: 3 Junho 2022.
- SCSL. **Decision and Order on Defence Preliminary Motion for Defects in the Form of the Indictment**, SCSL-2003-05-PT, Trial Chamber, 13 Outubro 2003. Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/RUF/05-080/SCSL-03-05-PT-080.pdf>>. Acesso em: 15 Abril 2023.
- SCSL. **Decision on Amendment of the Consolidated Indictment**, SCSL-04-14-AR73, Appeals Chamber, 16 Maio 2005. Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/CDF/Appeal/397/SCSL-04-14-T-397.pdf>>. Acesso em: 15 Abril 2023.
- SCSL. **Outreach Mission Statement**, Freetown, 2005. Disponivel em: <<https://rscsl.org/documents/outreach/>>. Acesso em: 3 Junho 2022.
- SCSL. **Decision on Defence Motion Seeking a Stay of the Indictment and Dismissal of All Supplemental Charges [Prosecution’s Abuse of Process and/or Failure to Investigate Diligently]**, SCSL-04-15-T, Trial Chamber I, 6 Dezembro 2007. Disponivel em:

<<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/RUF/913/SCSL-04-15-T-913.pdf>>. Acesso em: 15 Abril 2023.

SCSL. Separate Concurring and Partially Dissenting Opinion of Hon. Justice Bankole Thompson Filed Pursuant to Article 18 of the Statute, SCSL-04-14-J, Trial Chamber I, 2 Agosto 2007. Disponivel em: <<https://www.legal-tools.org/doc/d77485/pdf>>. Acesso em: 20 Março 2023.

SCSL. Partially Dissenting Opinion of Honorable Justice Renate Winter, Fofana And Kondewa (“CDF Appeal”). SCSL-04-14-0829, Appeals Chamber, 28 Maio 2008.

Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/CDF/Appeal/829/SCSL-04-14-A-829.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2022.

SCSL. Prosecutor V. Issa Hassan Sesay, Morris Kallon and Augustine Gbao (The RUF Accused) (Sentencing Judgment). SCSL-04-15-T, Trial Chamber I, 8 Abril 2008.

Disponivel em: <<http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/RUF/1234/SCSL-04-15-T-1234-searchable.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2022.

SCSL. Appeal Judgment, SCSL-04-15-A, Appeals Chamber, 26 Outubro 2009. Disponivel em: <<https://www.legal-tools.org/doc/133b48/pdf>>. Acesso em: 15 Abril 2023.

SE SAY, M. Harmonizing Customary Justice with the International Rule of Law? Lessons from Post-Conflict Sierra Leone. In: AINLEY, K.; FRIEDMAN, R.; MAHONY, C. **Evaluating Transitional Justice: Accountability and Peacebuilding in Post-Conflict Sierra Leone**. 1^a. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Cap. 9, p. 173-196.

SINGER, P. W. **Corporate Warriors: The Rise of the Privatized Military Industry**. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

SMITH, A. The Expectations and Role of International and National Civil Society and the SCSL. In: JALLOH, C. C. **The Sierra Leone Special Court and its Legacy: The Impact for Africa and International Criminal Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Cap. 2, p. 46-59.

TRC. **Relatório Apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (Anexo I: Statistical Appendix to the Report of the Truth and Reconciliation Commission of Sierra Leone)**. Freetown. 2004.

TRC. **Relatório apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (Vol. 3A, Cap. 1: Historical Antecedents to the Conflict).** Freetown. 2004.

TRC. **Relatório apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas (Vol. 3A, Cap. 3: The Military and Political History of the Conflict).** Freetown. 2004.